Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0825(COD)

6.2.2026

ALTERAÇÕES
54 - 298

Projeto de relatório
Ralf Seekatz
(PE779.726v01-00)

Altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito no que respeita aos requisitos aplicáveis às posições em risco sobre titularizações

Proposta de regulamento
(COM(2025)0825 – 2025/0825(COD))

Alteração 54
Martin Schirdewan, Manon Aubry, Jussi Saramo

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão introduz novos desvios em relação às normas regulamentares acordadas a nível internacional, estabelecidas na sequência da crise financeira de 2008, a fim de salvaguardar a estabilidade financeira. As alterações propostas enfraqueceriam os requisitos de fundos próprios e aumentariam a opacidade e a complexidade das práticas de titularização, aumentando assim os riscos para a estabilidade financeira. Além disso, a proposta não estabelece mecanismos eficazes para assegurar que as alterações ao quadro de titularização se traduzam em benefícios tangíveis para a economia produtiva.

Alteração 55
Aurore Lalucq

Projeto de resolução legislativa
N.º 1

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
1. ***Aprova a posição em primeira leitura que se segue;***	1. ***Rejeita a proposta da Comissão Europeia.***

Or. en

Alteração 56
Aurore Lalucq

Projeto de resolução legislativa
N.º 2

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
2. ***Requer à*** Comissão ***que lhe***	2. ***Convida a*** Comissão ***a retirar*** a sua

submeta de novo a sua proposta***, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente***;	proposta;

Or. en

Alteração 57
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Projeto de resolução legislativa
Citação 7-A (nova)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
	– Tendo em conta o Relatório de Mario Draghi, de 9 de setembro de 2024, intitulado «The future of European competitiveness» [O Futuro da Competitividade Europeia][1-A],
	[1-A] https://commission.europa.eu/topics/competitiveness/draghi-report_en?prefLang=pt.

Or. en

Alteração 58
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Projeto de resolução legislativa
Citação 7-B (nova)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
	– Tendo em conta o Relatório de Enrico Letta, de 17 de abril de 2024, intitulado «Much more than a market» [Muito mais do que um mercado][1-A],
	[1-A] https://european-research-area.ec.europa.

eu/sites/default/files/documents/2024-05/LETTA%20Report%20-%20Much%20more%20than%20a%20market_April%202024.pdf.

Or. en

Alteração 59
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A União necessita de investimentos significativos para se manter resiliente e competitiva. O regime de titularização pode contribuir para um sistema financeiro mais diversificado e para uma maior partilha de riscos. No entanto, existem obstáculos significativos à emissão e ao investimento em titularizações, que dificultam o desenvolvimento do mercado de titularização. Os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] para as instituições que cedem, patrocinam ou investem em titularizações não são suficientemente sensíveis ao risco e caracterizam-se também por um nível de prudência injustificado. Os atuais requisitos não refletem o bom desempenho de crédito das titularizações da União, nem os fatores de redução do risco aplicados nos quadros regulamentar e de supervisão da União para a titularização. Estes quadros reduziram significativamente os riscos de agência e de modelo inerentes às operações de titularização.	***Suprimido***

[4] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26

de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).

Or. en

Alteração 60
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A União necessita de investimentos significativos para se manter resiliente e competitiva. O regime de titularização pode contribuir para um sistema financeiro mais diversificado e para uma maior partilha de riscos. No entanto, existem obstáculos significativos à emissão e ao investimento em titularizações, que dificultam o desenvolvimento do mercado de titularização. Os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] para as instituições que cedem, patrocinam ou investem em titularizações não são suficientemente sensíveis ao risco ***e caracterizam-se também por um nível de prudência injustificado***. Os atuais requisitos não refletem o bom desempenho de crédito das titularizações da União, nem os fatores de redução do risco aplicados nos quadros regulamentar e de supervisão da União para a titularização. Estes quadros reduziram significativamente os riscos de agência e de modelo inerentes às operações de titularização.	(2) A União necessita de investimentos significativos para se manter resiliente e competitiva. O regime de titularização pode contribuir para um sistema financeiro mais diversificado e para uma maior partilha de riscos. No entanto, existem obstáculos significativos à emissão e ao investimento em titularizações, que dificultam o desenvolvimento do mercado de titularização. Os requisitos de fundos próprios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[4] para as instituições que cedem, patrocinam ou investem em titularizações não são suficientemente sensíveis ao risco. Os atuais requisitos não refletem o bom desempenho de crédito das titularizações da União, nem os fatores de redução do risco aplicados nos quadros regulamentar e de supervisão da União para a titularização. Estes quadros reduziram significativamente os riscos de agência e de modelo inerentes às operações de titularização.
[4] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26	[4] Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26

de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).	de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).

Or. en

Alteração 61
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os requisitos de fundos próprios para titularizações ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser alterados a fim de aumentar a sensibilidade ao risco e reduzir a capitalização excessiva através de um melhor alinhamento do tratamento em termos de capital com os riscos subjacentes. Além disso, há que introduzir alterações específicas para atenuar discrepâncias injustificadas entre os requisitos de fundos próprios estabelecidos de acordo com duas abordagens diferentes: o Método das Notações Internas para a titularização (SEC-IRBA) e o Método-Padrão para a titularização (SEC-SA). Essa atenuação deverá aumentar a participação das instituições de crédito de pequena e média dimensão que utilizam o Método-Padrão.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os atuais requisitos de fundos próprios estão suficientemente calibrados e não precisam de ser alterados. Uma maior sensibilidade ao risco tornará os cálculos mais opacos, ao passo que o objetivo do Pacote Titularização é simplificar, e não complicar, as regras existentes.

Alteração 62
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Os requisitos de fundos próprios para titularizações ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser alterados a fim de aumentar a sensibilidade ao risco e reduzir a capitalização excessiva através de um melhor alinhamento do tratamento em termos de capital com os riscos subjacentes. Além disso, há que introduzir alterações específicas para atenuar discrepâncias injustificadas entre os requisitos de fundos próprios estabelecidos de acordo com duas abordagens diferentes: o Método das Notações Internas para a titularização (SEC-IRBA) e o Método-Padrão para a titularização (SEC-SA). Essa atenuação deverá aumentar a participação das instituições de crédito de pequena e média dimensão que utilizam o Método-Padrão.	(3) Os requisitos de fundos próprios para titularizações ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser alterados a fim de aumentar a sensibilidade ao risco através de um melhor alinhamento do tratamento em termos de capital com os riscos subjacentes. Além disso, há que introduzir alterações específicas para atenuar discrepâncias injustificadas entre os requisitos de fundos próprios estabelecidos de acordo com duas abordagens diferentes: o Método das Notações Internas para a titularização (SEC-IRBA) e o Método-Padrão para a titularização (SEC-SA). Essa atenuação deverá aumentar a participação das instituições de crédito de pequena e média dimensão que utilizam o Método-Padrão.

Or. en

Alteração 63
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os limites mínimos para os ponderadores de risco são ponderadores de risco mínimos que as instituições de crédito devem aplicar às suas posições em risco prioritárias sobre titularizações, mesmo quando os cálculos dos fundos próprios sugerem que pode ser aplicado um ponderador de risco mais baixo. Os limites mínimos para os ponderadores de	***Suprimido***

risco aplicáveis às posições prioritárias das titularizações devem ser mais sensíveis ao risco, permitindo refletir o grau de risco do conjunto de posições em risco subjacentes de cada titularização específica. As posições prioritárias em titularizações de carteiras de baixo risco devem poder beneficiar de limites mínimos para os ponderadores de risco mais baixos do que as posições prioritárias em titularizações de carteiras de risco mais elevado. Esta nova abordagem, que implicaria calcular os limites mínimos para os ponderadores de risco com base numa fórmula específica, deverá substituir a abordagem existente, em que os limites mínimos para os ponderadores de risco são estabelecidos a níveis fixos, independentemente da qualidade de crédito do conjunto de posições em risco subjacentes. A nova fórmula deverá permitir refletir se uma titularização é ou não simples, transparente e padronizada (STS). Para evitar reduções excessivas dos requisitos de fundos próprios, deve ser introduzido um limiar mínimo aplicável aos limites mínimos para os ponderadores de risco.

Or. en

Alteração 64
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os limites mínimos para os ponderadores de risco ***são ponderadores de risco mínimos que as instituições de crédito devem aplicar às suas posições em risco prioritárias sobre titularizações, mesmo quando os cálculos dos fundos próprios sugerem que pode ser aplicado um ponderador de risco mais baixo. Os***	(4) Os limites mínimos para os ponderadores de risco ***devem permanecer*** simples, ***transparentes e proporcionados, a fim de preservar a sensibilidade ao risco e*** evitar ***uma complexidade indevida***.

limites mínimos para os ponderadores de risco aplicáveis às posições prioritárias das titularizações devem ser mais sensíveis ao risco, permitindo refletir o grau de risco do conjunto de posições em risco subjacentes de cada titularização específica. As posições prioritárias em titularizações de carteiras de baixo risco devem poder beneficiar de limites mínimos para os ponderadores de risco mais baixos do que as posições prioritárias em titularizações de carteiras de risco mais elevado. Esta nova abordagem, que implicaria calcular os limites mínimos para os ponderadores de risco com base numa fórmula específica, deverá substituir a abordagem existente, em que os limites mínimos para os ponderadores de risco são estabelecidos a níveis fixos, independentemente da qualidade de crédito do conjunto de posições em risco subjacentes. A nova fórmula deverá permitir refletir se uma titularização é ou não simples, ***transparente e padronizada (STS). Para*** evitar ***reduções excessivas dos requisitos de fundos próprios, deve ser introduzido um limiar mínimo aplicável aos limites mínimos para os ponderadores de risco***.

Or. en

Alteração 65
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Os limites mínimos para os ponderadores de risco são ponderadores de risco mínimos que as instituições de crédito devem aplicar às suas posições em risco prioritárias sobre titularizações, mesmo quando os cálculos dos fundos	(4) Os limites mínimos para os ponderadores de risco são ponderadores de risco mínimos que as instituições de crédito devem aplicar às suas posições em risco prioritárias sobre titularizações, mesmo quando os cálculos dos fundos

próprios sugerem que pode ser aplicado um ponderador de risco mais baixo. ***Os limites mínimos para os ponderadores de risco aplicáveis às posições prioritárias das titularizações devem ser mais sensíveis ao risco, permitindo refletir o grau de risco do conjunto de posições em risco subjacentes de cada titularização específica.*** As posições prioritárias ***em*** titularizações de carteiras de baixo risco devem ***poder*** beneficiar de limites mínimos para os ponderadores de risco ***mais baixos do que as posições prioritárias em*** titularizações ***de carteiras de risco mais elevado***. Esta ***nova*** abordagem***, que implicaria calcular os limites mínimos para os ponderadores de risco com base numa fórmula específica,*** deverá substituir ***a abordagem existente, em que*** os limites mínimos para os ponderadores de risco são estabelecidos a níveis ***fixos***, independentemente da qualidade de crédito ***do conjunto de*** posições em risco ***subjacentes***. ***A nova fórmula deverá permitir refletir se uma titularização é ou não simples, transparente e padronizada (STS). Para evitar reduções excessivas dos requisitos de fundos próprios, deve ser introduzido um limiar mínimo aplicável aos limites mínimos para os ponderadores de risco.***

próprios sugerem que pode ser aplicado um ponderador de risco mais baixo. ***Só*** as posições prioritárias ***respaldadas por*** titularizações em carteiras ***comprovadamente*** de baixo risco devem ***ser elegíveis para*** beneficiar dos limites mínimos para os ponderadores de risco ***reduzido aplicáveis a*** titularizações ***STS***. Esta abordagem deverá substituir ***o atual quadro ao abrigo do qual*** os limites mínimos para os ponderadores de risco ***aplicáveis às titularizações STS*** são estabelecidos a níveis ***uniformes***, independentemente da qualidade de crédito ***subjacente das*** posições em risco ***titularizadas***.

Or. en

Alteração 66
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de introduzir uma maior sensibilidade ao risco no regime de titularização, mantendo simultaneamente um tratamento regulamentar prudente, é	***Suprimido***

necessário ajustar, no âmbito do método SEC-IRBA, a fórmula para o fator (p) de modo a reduzir o limite mínimo e o fator de escala, e introduzir um limite máximo para o fator (p), principalmente para as posições de titularização prioritárias das instituições de crédito cedentes/patrocinadoras. Pela mesma razão, no âmbito do método SEC-SA, é necessário reduzir o fator (p), para as posições de titularização prioritárias. As alterações do fator (p) para posições de titularização não prioritárias devem ser mínimas, a fim de evitar a sua subcapitalização. As alterações do fator (p) para as posições de investidores em titularizações não STS e em posições não prioritárias de titularizações STS devem ser mínimas, uma vez que essas posições não contemplam riscos reduzidos de agência e de modelo.

Or. en

Alteração 67
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***A fim de introduzir uma maior*** sensibilidade ao risco ***no regime de titularização, mantendo simultaneamente um tratamento regulamentar prudente, é necessário ajustar, no âmbito do método SEC-IRBA, a fórmula para o fator (p) de modo a reduzir o limite mínimo e o fator de escala, e introduzir um limite máximo para o fator (p), principalmente para as posições de titularização prioritárias das instituições de crédito cedentes/patrocinadoras. Pela mesma razão, no âmbito do método SEC-SA, é necessário reduzir o fator (p), para as posições de titularização prioritárias. As***	(5) ***Os limites mínimos para os ponderadores de risco devem permanecer simples, transparentes e proporcionados, a fim de preservar a sensibilidade*** ao risco ***e evitar uma complexidade indevida***.

alterações do fator (p) para posições de titularização não prioritárias devem ser mínimas, a fim de evitar a sua subcapitalização. As alterações do fator (p) para as posições de investidores em titularizações não STS e em posições não prioritárias de titularizações STS devem ser mínimas, uma vez que essas posições não contemplam riscos reduzidos de agência e de modelo.

Or. en

Alteração 68
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de introduzir uma maior sensibilidade ao risco no regime de titularização, mantendo simultaneamente um tratamento regulamentar prudente, é necessário ajustar, no âmbito do método SEC-IRBA, a fórmula para o fator (p) de modo a reduzir o limite mínimo e o fator de escala***, e introduzir um limite máximo para o fator (p), principalmente*** para as posições de titularização prioritárias das instituições de crédito ***cedentes/patrocinadoras***. Pela mesma razão, no âmbito do método SEC-SA, é necessário reduzir o fator (p), para as posições de titularização prioritárias. ***As*** alterações do fator (p) para posições de titularização não prioritárias ***devem ser mínimas***, a fim de evitar a sua subcapitalização. ***As*** alterações do fator (p) para as posições de investidores ***em titularizações não STS e em posições não prioritárias de titularizações STS devem ser mínimas***, uma vez que essas posições não contemplam riscos reduzidos de agência e de modelo.	(5) simultaneamente um tratamento regulamentar prudente, é necessário ajustar, no âmbito do método SEC-IRBA, a fórmula para o fator (p) de modo a reduzir o limite mínimo e o fator de escala para as posições de titularização prioritárias das instituições de crédito ***cedentes direta ou indiretamente envolvidas no acordo inicial que criou as obrigações ou potenciais obrigações dos devedores que deram origem às posições em risco titularizadas. Este ajustamento garante que apenas as entidades cedentes acima referidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação da medida, relativamente às quais podem ser assumidos riscos de agência e de modelo reduzidos, ao contrário do que acontece com os investidores. Consequentemente, tal excluiria igualmente qualquer cedente que adquira e, em seguida, titularize as posições em risco de terceiros por sua própria conta. Esta exclusão justifica-se a fim de evitar que as instituições de crédito se expandam para além das suas atividades principais apenas com o***

objetivo de titularizar as respetivas posições em risco com a intenção de beneficiar da redução ao abrigo da medida. Pela mesma razão, no âmbito do método SEC-SA, é necessário reduzir o fator (p), para as posições de titularização prioritárias. ***Não ocorrem*** alterações do fator (p) para posições de titularização não prioritárias, a fim de evitar a sua subcapitalização. ***Não devem ocorrer*** alterações do fator (p) para as posições de investidores, uma vez que essas posições não contemplam riscos reduzidos de agência e de modelo.

Or. en

Alteração 69
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) ***As posições de titularização prioritárias são resilientes se a titularização satisfizer um conjunto de critérios de elegibilidade na data da originação e, posteriormente, de forma contínua. Este conjunto de critérios de elegibilidade assegura a proteção da posição de titularização prioritária e atenua os riscos de agência e de modelo. Essas posições de titularização resilientes devem beneficiar de reduções adicionais dos*** limites mínimos para os ponderadores de risco ***e do fator (p), em comparação com as posições que não satisfazem os critérios de elegibilidade. As posições dos investidores de instituições de crédito em posições prioritárias de titularizações não STS não devem poder beneficiar dessas reduções adicionais, uma vez que não se caracterizam por um risco de agência e de modelo reduzido***.	(6) Os limites mínimos para os ponderadores de risco ***devem permanecer simples, transparentes e proporcionados, a fim de preservar a sensibilidade ao risco e evitar uma complexidade indevida***.

Or. en

Alteração 70
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As posições de titularização prioritárias são resilientes se a titularização satisfizer um conjunto de critérios de elegibilidade na data da originação ***e, posteriormente, de forma contínua***. Este conjunto de critérios de elegibilidade assegura a proteção da posição de titularização prioritária e atenua os riscos de agência e de modelo. Essas posições de titularização resilientes devem beneficiar de reduções adicionais dos limites mínimos para os ponderadores de risco e do fator (p), em comparação com as posições que não satisfazem os critérios de elegibilidade. ***As posições dos investidores de instituições de crédito em posições prioritárias de titularizações não STS não devem poder beneficiar dessas reduções adicionais, uma vez que não se caracterizam por um risco de agência e de modelo reduzido.***	(6) As posições de titularização prioritárias são resilientes se a titularização satisfizer um conjunto de critérios de elegibilidade na data da originação. Este conjunto de critérios de elegibilidade assegura a proteção da posição de titularização prioritária e atenua os riscos de agência e de modelo. Essas posições de titularização resilientes devem beneficiar de reduções adicionais dos limites mínimos para os ponderadores de risco e do fator (p), em comparação com as posições que não satisfazem os critérios de elegibilidade.

Or. en

Alteração 71
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As posições de titularização prioritárias são resilientes se a titularização satisfizer um conjunto de critérios de	(6) As posições de titularização prioritárias são resilientes se a titularização satisfizer um conjunto de critérios de

elegibilidade na data da originação ***e, posteriormente, de forma contínua***. Este conjunto de critérios de elegibilidade assegura a proteção da posição de titularização prioritária e atenua os riscos de agência e de modelo. Essas posições de titularização resilientes devem beneficiar de reduções adicionais dos limites mínimos para os ponderadores de risco e do fator (p), em comparação com as posições que não satisfazem os critérios de elegibilidade. ***As posições dos investidores de instituições de crédito em posições prioritárias de titularizações não STS não devem poder beneficiar dessas reduções adicionais, uma vez que não se caracterizam por um risco de agência e de modelo reduzido.***	elegibilidade na data da originação. Este conjunto de critérios de elegibilidade assegura a proteção da posição de titularização prioritária e atenua os riscos de agência e de modelo. Essas posições de titularização resilientes devem beneficiar de reduções adicionais dos limites mínimos para os ponderadores de risco e do fator (p), em comparação com as posições que não satisfazem os critérios de elegibilidade.

Or. en

Alteração 72
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As posições de titularização prioritárias são resilientes se ***a titularização satisfizer um conjunto de critérios de elegibilidade*** na data da originação ***e, posteriormente, de forma contínua***. Este ***conjunto de*** critérios de elegibilidade assegura a proteção da posição de titularização prioritária e ***atenua*** os riscos de agência e de modelo. Essas posições de titularização resilientes ***devem beneficiar de reduções adicionais dos limites mínimos para os ponderadores de risco e do fator (p), em comparação com as posições que não satisfazem os critérios de elegibilidade.*** As posições ***dos investidores*** de instituições de crédito em posições prioritárias de titularizações ***não*** STS ***não*** devem poder beneficiar dessas	(6) As posições de titularização prioritárias ***em titularizações de STS*** são resilientes se ***tiverem uma melhoria do risco de crédito suficiente a partir de tranches subordinadas*** na data da originação. Este ***requisito, a par dos*** critérios de elegibilidade ***STS*** assegura a proteção da posição de titularização prioritária e ***continua a atenuar*** os riscos de agência e de modelo. Essas posições de titularização resilientes ***asseguram uma capacidade de absorção de perdas mais sólida. Apenas*** as posições de instituições de crédito ***cedentes que a) estejam direta ou indiretamente envolvidas no acordo inicial que criou as obrigações ou potenciais obrigações dos devedores que deram origem às posições em risco***

reduções adicionais, uma vez que ***não*** se caracterizam por um risco de agência e de modelo reduzido.	***titularizadas e que b) estejam envolvidas*** em posições prioritárias de titularização STS devem poder beneficiar dessas reduções adicionais, uma vez que se caracterizam por um risco de agência e de modelo reduzido.

Or. en

Alteração 73
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) As posições de titularização prioritárias são resilientes se a titularização satisfizer um conjunto de critérios de elegibilidade na data da originação e, posteriormente, de forma contínua. Este conjunto de critérios de elegibilidade assegura a proteção da posição de titularização prioritária e atenua os riscos de agência e de modelo. Essas posições de titularização resilientes devem beneficiar de reduções adicionais dos limites mínimos para os ponderadores de risco e do fator (p), em comparação com as posições que não satisfazem os critérios de elegibilidade. As posições dos investidores de instituições de crédito em posições prioritárias de titularizações não STS não devem poder beneficiar dessas reduções adicionais, uma vez que não se caracterizam por um risco de agência e de modelo reduzido.	(6) As posições de titularização prioritárias são resilientes se a titularização satisfizer um conjunto de critérios de elegibilidade na data da originação e, posteriormente, de forma contínua. Este conjunto de critérios de elegibilidade assegura a proteção da posição de titularização prioritária e atenua os riscos de agência e de modelo. Essas posições de titularização resilientes***, quer sejam sintéticas ou tradicionais,*** devem beneficiar de reduções adicionais dos limites mínimos para os ponderadores de risco e do fator (p), em comparação com as posições que não satisfazem os critérios de elegibilidade. As posições dos investidores de instituições de crédito em posições prioritárias de titularizações não STS não devem poder beneficiar dessas reduções adicionais, uma vez que não se caracterizam por um risco de agência e de modelo reduzido. ***Estas duas reduções devem beneficiar ambas as formas de titularização, sintética e tradicional, sem favorecer desproporcionadamente uma em relação à outra.***

Or. en

Justificação

A UE é o maior mercado de titularização sintética, representando cerca de metade do mercado mundial. No final de 2023 (a data mais recente para a qual estão disponíveis dados globais), as titularizações sintéticas pendentes na UE — referindo-se aqui e no resto do presente texto a exposições titularizadas pendentes — ascenderam a cerca de 300 mil milhões de EUR, ou seja, cerca de 50 % do mercado mundial. Portanto, não há justificação para favorecer desproporcionalmente a chamada titularização tradicional.

Alteração 74
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A fim de assegurar uma transição harmoniosa para os intervenientes no mercado existentes e manter a segurança jurídica, as titularizações emitidas antes da data de aplicação do presente regulamento devem continuar a reger-se pelas regras em vigor no momento da sua criação. No entanto, a fim de permitir flexibilidade e evitar um tratamento prudencial fragmentado, as instituições devem ter a possibilidade de aplicar voluntariamente o novo quadro a estas operações pendentes, se o considerarem benéfico.

Or. en

Alteração 75
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Devido às alterações do limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis às posições de titularização	***Suprimido***

prioritárias e do fator (p) no âmbito dos métodos SEC-IRBA e SEC-SA, os ponderadores de risco nas tabelas do SEC-ERBA devem ser recalibrados em conformidade.

Or. en

Alteração 76
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***Devido às alterações do limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis às posições de titularização prioritárias e do fator (p) no âmbito dos métodos SEC-IRBA e SEC-SA, os ponderadores de risco nas tabelas do SEC-ERBA devem ser recalibrados em conformidade***.	(7) ***Os limites mínimos para os ponderadores de risco devem permanecer simples, transparentes e proporcionados, a fim de preservar a sensibilidade ao risco e evitar uma complexidade indevida***.

Or. en

Alteração 77
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Em consonância com os objetivos do Regulamento (UE) 2017/2402 de promover o financiamento da economia real, salvaguardando simultaneamente a estabilidade financeira, a redução das necessidades de fundos próprios para as operações de titularização, concedida ao abrigo do capítulo 5 do presente regulamento, deve contribuir para a

concessão de empréstimos às famílias e às empresas não financeiras e não deve ser utilizada principalmente para a otimização do balanço, a distribuição de dividendos ou de juros aos acionistas ou titulares de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de remuneração variável. Para o efeito, o recurso à redução das necessidades de fundos próprios deve ser avaliado com base na capacidade líquida de financiamento, medido como variações dos empréstimos em curso e ajustado de modo a excluir as operações de não concessão de empréstimos, e comparado com um valor de referência específico para os bancos que reflita a posição inicial da instituição de origem. Caso as instituições de origem não cumpram os parâmetros de referência vinculativos em matéria de empréstimos estabelecidos ao abrigo do presente regulamento, esse incumprimento deve ter consequências prospetivas para a supervisão, nomeadamente no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor, e deve conduzir a restrições à distribuição de dividendos e de juros, a limitações da remuneração variável e a requisitos de utilização dos lucros líquidos para reforçar os fundos próprios, bem como afetar o reconhecimento da redução das necessidades de fundos próprios para operações futuras.

Or. en

Alteração 78
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) ***Deve ser introduzido um novo teste da abordagem baseada em princípios para***	(9) ***O risco de agência e o risco de modelização inerentes às estruturas de***

substituir os atuais testes quantitativos, a fim de medir a importância do risco transferido através da titularização***. Dada a sua utilização muito limitada, a atual abordagem baseada na autorização, em que a SRT é realizada através de uma autorização concedida pela autoridade competente, deve ser suprimida e deixar de ser permitida. A fim de simplificar ainda mais a avaliação da SRT e aumentar a transparência e a previsibilidade para*** os cedentes, ***estes devem passar a ser obrigados a apresentar uma autoavaliação que demonstre que os requisitos relacionados com a SRT são cumpridos, nomeadamente em condições de esforço. No âmbito da autoavaliação, os cedentes devem elaborar uma análise segundo o modelo dos fluxos de caixa para comprovar a resiliência da SRT***.

titularização ***não afetam da mesma forma*** os cedentes***, os patrocinadores e os investidores; considerando que os investidores estão mais expostos a esses riscos devido à dependência de modelos e de informações do lado da venda; que o tratamento prudencial deve continuar a refletir estas assimetrias, em conformidade com o quadro do Comité de Basileia.***

Or. en

Alteração 79
Ralf Seekatz

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Deve ser introduzido um novo teste da abordagem baseada em princípios para substituir os atuais testes quantitativos, a fim de medir a importância do risco transferido através da titularização. Dada a sua utilização muito limitada, a atual abordagem baseada na autorização, em que a SRT é realizada através de uma autorização concedida pela autoridade competente, deve ser suprimida e deixar de ser permitida. A fim de simplificar ainda mais a avaliação da SRT e aumentar a transparência e a previsibilidade para os cedentes, estes devem passar a ser obrigados a apresentar uma autoavaliação que demonstre que os requisitos	(9) Deve ser introduzido um novo teste da abordagem baseada em princípios para substituir os atuais testes quantitativos, a fim de medir a importância do risco transferido através da titularização***. As autoridades competentes devem, em casos excecionais, poder aumentar o montante mínimo de perdas inesperadas transferidas ao abrigo da abordagem por programa***. Dada a sua utilização muito limitada, a atual abordagem baseada na autorização, em que a SRT é realizada através de uma autorização concedida pela autoridade competente, deve ser suprimida e deixar de ser permitida. A fim de simplificar ainda mais a avaliação da SRT

relacionados com a SRT são cumpridos, nomeadamente em condições de esforço. No âmbito da autoavaliação, os cedentes devem elaborar uma análise segundo o modelo dos fluxos de caixa para comprovar a resiliência da SRT.

e aumentar a transparência e a previsibilidade para os cedentes, estes devem passar a ser obrigados a apresentar uma autoavaliação que demonstre que os requisitos relacionados com a SRT são cumpridos, nomeadamente em condições de esforço. No âmbito da autoavaliação, os cedentes devem elaborar uma análise segundo o modelo dos fluxos de caixa para comprovar a resiliência da SRT.

Or. en

Alteração 80
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) O conceito de «finalidade única» foi introduzido em 2015 pela Comissão com o único objetivo de colmatar uma potencial lacuna de retenção do risco identificada pela Autoridade Bancária Europeia (EBA). A este respeito, a EBA aplicou um «teste de finalidade única» (TSC) para evitar que uma entidade que tenha sido criada ou opere com o único objetivo de titularizar posições em risco seja considerada um operador.
	A falta de clareza no que respeita às condições e à interpretação deste teste exclui atualmente que algumas empresas reais, em especial as que operam nos mercados de empréstimos diretos e CLO (obrigações garantidas por empréstimos), sejam consideradas cedentes, apesar da intenção da EBA de não visar esses casos.
	Deve ponderar-se a clarificação deste teste, a fim de: i) simplificar a sua aplicação para as empresas ou plataformas que possam demonstrar claramente a sua conformidade (empresas ou plataformas de crédito europeias

especializadas que atuam como entidades cedentes e prestadoras de serviços, como as que concedem empréstimos a PME, crédito ao consumo ou hipotecas residenciais), e ii) evitar a exclusão permanente de entidades que atualmente não cumprem o teste, mas que podem estar ativamente envolvidas no financiamento da economia real europeia.

Or. en

Alteração 81
Sirpa Pietikäinen, Marco Falcone

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) A ligação entre a titularização e o financiamento da economia real deve ser clara, para que os benefícios do alargamento da utilização de ativos titularizados e da redução dos níveis de risco também atinjam os investimentos necessários e diretamente necessários no terreno. Por conseguinte, é necessário conferir à Comissão um mandato claro para acompanhar a forma como os bancos utilizam a sua maior margem de manobra em termos de capital e como as condições de financiamento da economia real continuam a evoluir. Além disso, é necessário analisar os efeitos das reformas da titularização nos instrumentos existentes e que funcionam bem, como as obrigações cobertas, a fim de evitar um efeito de evicção.

Or. en

Alteração 82
Siegfried Mureşan, Janusz Lewandowski, Hanna Gronkiewicz-Waltz

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O financiamento público através da emissão de títulos da dívida pública expressos na moeda nacional de outro Estado-Membro tem sido necessário para apoiar medidas públicas de luta contra as consequências do grave e duplo choque económico causado pela pandemia de COVID-19 e pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Estas consequências continuam a ser percetíveis e poderá continuar a ser necessário um financiamento público adequado. Os Estados-Membros em causa devem também dispor de tempo suficiente para regularizar o nível de financiamento público necessário para fazer face a estas situações excecionais. Por conseguinte, a fim de evitar restrições desnecessárias às instituições que investem nessas obrigações, é conveniente prorrogar o regime transitório aplicável às posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais de Estados-Membros não pertencentes à área do euro, caso essas posições em risco sejam expressas e financiadas em euros, no que respeita ao tratamento dessas posições em risco ao abrigo do quadro de risco de crédito e dos limites aos grandes riscos.

Or. en

Alteração 83
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O financiamento público através da emissão de títulos da dívida pública

expressos na moeda nacional de outro Estado-Membro tem sido necessário para apoiar medidas públicas de luta contra as consequências do grave e duplo choque económico causado pela pandemia e pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia. Estas consequências continuam a ser percetíveis e poderá continuar a ser necessário um financiamento público adequado. Os Estados-Membros em causa devem também dispor de tempo suficiente para regularizar o nível de financiamento público necessário para fazer face a estas situações excecionais. Por conseguinte, a fim de evitar restrições desnecessárias às instituições que investem nessas obrigações, é conveniente prorrogar o regime transitório aplicável às posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais de Estados-Membros não pertencentes à área do euro, caso essas posições em risco sejam expressas e financiadas em euros, no que respeita ao tratamento dessas posições em risco ao abrigo do quadro de risco de crédito e dos limites aos grandes riscos.

Or. en

Alteração 84
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Para manter a coerência do quadro prudencial na sequência da recalibração dos requisitos de fundos próprios para as titularizações de elevada qualidade, mostra-se adequado ajustar o tratamento prudencial das obrigações cobertas em conformidade. As obrigações cobertas beneficiam de um perfil de risco forte e estável, sustentado pelas suas

características estruturais específicas e pelo quadro regulamentar aplicável. Assegurar uma relação adequada entre o tratamento prudencial das obrigações cobertas e das titularizações, a fim de evitar efeitos indesejados nos incentivos do mercado e preservar o funcionamento continuado dos mercados das obrigações cobertas enquanto fonte importante de financiamento estável. Por conseguinte, o ponderador de risco para as posições em risco sobre obrigações cobertas de qualidade mais elevada deve ser reduzido de 10 % para 5 %.

Or. en

Alteração 85
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) A fim de assegurar uma aplicação coerente e proporcionada do quadro prudencial alterado e evitar uma complexidade desnecessária no cálculo dos requisitos de fundos próprios, as instituições cedentes devem poder aplicar as disposições do presente regulamento de alteração relativas ao cálculo dos requisitos de fundos próprios e dos montantes das posições ponderadas pelo risco também às posições de titularização criadas antes da entrada em vigor do presente regulamento de alteração. Permitir essa aplicação deverá facilitar a execução, reforçar a comparabilidade e apoiar uma transição harmoniosa para o quadro alterado sem comprometer os objetivos prudenciais.

Or. en

Alteração 86
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 129 – n.º 4 – quadro 1 – coluna 2 – linha 2

Texto da Comissão	*Alteração*
10 %	***5 %***

Or. en

Justificação

Ajusta o ponderador de risco para as obrigações cobertas de grau de qualidade de crédito 1 de 10 % para 5 %, a fim de manter um equilíbrio adequado entre o tratamento prudencial das obrigações cobertas e das titularizações.

Alteração 87
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 161 – n.º 1 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1) No artigo 161.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea:
	«a-B) Posições em risco sobre empresas de seguros e de resseguros abrangidas pela Diretiva 2009/138/CE, ou por requisitos prudenciais de um país terceiro considerados equivalentes nos termos dos artigos 172.º, 227.º e 260.º dessa diretiva, caso essas posições em risco consistam em apólices de seguro de risco de crédito utilizadas como proteção pessoal de crédito: 22,5 %;»;

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 575/2013, artigo 161.º, n.º 1)

Alteração 88
Ralf Seekatz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 161 – n.º 1 – alínea d)

Texto em vigor	*Alteração*
	-1) No artigo 161.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
d) Às posições sobre as obrigações cobertas elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 4 ou 5 pode aplicar-se um valor de LGD de 11,25 %;	Às posições sobre as obrigações cobertas elegíveis para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 4 ou 5 pode aplicar-se um valor de LGD de 11,25 % ***ou um valor de LGD de 5,625% para obrigações cobertas que sejam elegíveis para o grau de qualidade de crédito 1***;

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 575/2013)

Justificação

A fim de assegurar a coerência do quadro prudencial na sequência da recalibração dos requisitos de fundos próprios para as titularizações de elevada qualidade, o tratamento das obrigações cobertas ao abrigo do Método Padrão deve ser alinhado pelo Método das Notações Internas. Sem um ajustamento correspondente ao abrigo do quadro IRB, a recalibração aplica-se de forma desigual entre as instituições, limitando a sua eficácia.

Alteração 89
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 242 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O ponto 6) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***

«6) "Posição de titularização prioritária": uma posição com ponto de conexão superior a K_{IRB} ou K_A e avalizada ou garantida por um direito prioritário sobre o conjunto das posições em risco subjacentes, sem ter em conta, para este efeito, os montantes devidos a título de contratos de derivados sobre taxas de juro ou divisas, comissões ou outros pagamentos similares, e independentemente de quaisquer diferenças de prazos de vencimento em relação a uma ou mais tranches prioritárias com as quais aquela posição partilhe perdas numa base pro rata;»;

Or. en

Alteração 90
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 242 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«6) "Posição de titularização prioritária": uma posição com ponto de conexão superior a K_{IRB} ou K_A e avalizada ou garantida por um direito prioritário sobre o conjunto das posições em risco subjacentes, sem ter em conta, para este efeito, os montantes devidos a título de contratos de derivados sobre taxas de juro ou divisas, comissões ou outros pagamentos similares, e independentemente de quaisquer diferenças de prazos de vencimento em relação a uma ou mais tranches prioritárias com as quais aquela posição partilhe perdas numa base pro rata;»;	

Or. en

Alteração 91
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 242 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) "Posição de titularização prioritária": uma posição com ponto de conexão superior a K_{IRB} ou K_A e avalizada ou garantida por um direito prioritário sobre o conjunto das posições em risco subjacentes, sem ter em conta, para este efeito, os montantes devidos a título de contratos de derivados sobre taxas de juro ou divisas, comissões ou outros pagamentos similares, e independentemente de quaisquer diferenças de prazos de vencimento em relação a uma ou mais tranches prioritárias com as quais aquela posição partilhe perdas numa base pro rata;»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 92
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 242 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) "Posição de titularização prioritária": uma posição com ponto de conexão superior a K_{IRB} ou K_A e avalizada ou garantida por um direito prioritário sobre o conjunto das posições em risco	***Suprimido***

subjacentes, sem ter em conta, para este efeito, os montantes devidos a título de contratos de derivados sobre taxas de juro ou divisas, comissões ou outros pagamentos similares, e independentemente de quaisquer diferenças de prazos de vencimento em relação a uma ou mais tranches prioritárias com as quais aquela posição partilhe perdas numa base pro rata;»;

Or. en

Alteração 93
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 242 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O ponto 10 passa a ter a seguinte redação:
10) «Titularização simples, transparente e normalizada» ou «Titularização STS»: uma titularização que ***preencha*** os requisitos previstos no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2402;	10) «Titularização simples, transparente e normalizada» ou «Titularização STS»: uma titularização que ***satisfaça*** os requisitos previstos no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/2402 ***ou uma titularização reconhecida como equivalente nos termos do artigo 28.º-A do regulamento***;

Or. en

Alteração 94
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 242 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*

b)	***É suprimido o ponto 18.***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 95
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 242 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É suprimido o ponto 18.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 96
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 242 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
b) É suprimido o ponto 18.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 97
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 2 – alínea b – subalíneas ii e iii

Texto da Comissão	*Alteração*

b) No n.º 2, a alínea b) é alterada do seguinte modo:	***Suprimido***
1) A subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:	
«ii) 60 % com base numa posição em risco individual, caso a posição em risco seja um empréstimo garantido por uma hipoteca sobre imóveis com fins comerciais;	
2) É suprimida a subalínea iii);»;	

Or. en

Alteração 98
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 2 – alínea b – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
2) ***É suprimida*** a subalínea iii);	2) A subalínea iii) ***passa a ter a seguinte redação:***
	iii) 130 % com base numa posição em risco individual, caso a posição em risco seja uma posição em risco de projeto durante a fase pré-operacional;

Or. en

Alteração 99
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 2 – alínea b – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
2) ***É suprimida*** a subalínea iii);	2) A subalínea iii) ***passa a ter a***

	seguinte redação:
	130 % com base numa posição em risco individual, caso a posição em risco seja uma posição em risco de projeto durante a fase pré-operacional;

Or. en

Alteração 100
Ralf Seekatz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 2 – alínea b – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
2) ***É suprimida*** a subalínea iii);	2) A subalínea iii) ***passa a ter a seguinte redação:***
	iii) 130 % com base numa posição em risco individual, caso a posição em risco seja uma posição em risco de projeto durante a fase pré-operacional;

Or. en

Alteração 101
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 2 – alínea b – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
2) ***É suprimida*** a subalínea iii);	2) A subalínea iii) ***passa a ter a seguinte redação:***
	iii) 130 % com base numa posição em risco individual, caso a posição em risco seja uma posição em risco de projeto durante a fase pré-operacional;

Or. en

Alteração 102
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:
	«No caso de contas a receber comerciais, o primeiro parágrafo, alínea a), não se aplica caso o risco de crédito dessas contas esteja totalmente coberto pela proteção de crédito elegível nos termos do capítulo 4, desde que o prestador da proteção seja uma instituição, uma empresa de investimento, uma empresa de seguros ou uma empresa de resseguros.»

Or. en

Alteração 103
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A*** posição prioritária numa titularização STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 260.º, n.º 2, no artigo 262.º, n.º 2, e no artigo 264.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:	3. ***Uma*** posição prioritária numa titularização STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 260.º, n.º 2, no artigo 262.º, n.º 2, e no artigo 264.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos ***na data de originação***:

Or. en

Alteração 104
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A posição prioritária numa titularização STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 260.º, ***n.º 2***, no artigo 262.º, ***n.º 2,*** e no artigo 264.º, ***n.os 2-A e 3-A,*** se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:	3. A posição prioritária numa titularização STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 260.º, no artigo 262.º e no artigo 264.º, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 105
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A posição prioritária numa titularização STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 260.º, n.º 2, no artigo 262.º, n.º 2***, e no artigo 264.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos***:	3. A posição prioritária numa titularização ***patrimonial*** STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 260.º, n.º 2, ***e*** no artigo 262.º, n.º 2, ***na data de encerramento da titularização***:

Or. en

Alteração 106
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso de uma posição num programa ABCP ou numa operação ABCP:	***Suprimido***

Or. en

Alteração 107
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso de uma posição num ***programa ABCP ou*** numa operação ABCP:	a) No caso de uma posição num numa operação ABCP:

Or. en

Alteração 108
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os requisitos do artigo 243.º, n.º 1;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 109
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os requisitos do artigo 243.º, n.º 1;	***i)*** Os requisitos do artigo 243.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 110
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Na data da originação e posteriormente de forma contínua,*** o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	c) O ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

Or. en

Alteração 111
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Na data da originação ***e***	***2)*** Na data da originação, o ponto de

posteriormente de forma contínua, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária ***é determinado do seguinte modo***:	conexão da posição de titularização prioritária ***deve cumprir com o seguinte***:

Or. en

Alteração 112
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Na data da originação ***e posteriormente de forma contínua***, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	c) Na data da originação, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

Or. en

Justificação

O acompanhamento contínuo é opaco tanto para as autoridades de supervisão como para as partes supervisionadas.

Alteração 113
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 242 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Na data da originação ***e posteriormente de forma contínua***, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	c) Na data da originação, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

Or. en

Alteração 114
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Na data da originação ***e posteriormente de forma contínua***, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	***ii)*** Na data da originação, o ponto de conexão ***(A)*** da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

Or. en

Alteração 115
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea c – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= ***1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou***	***1) Se a titularização apresentar uma amortização sequencial das tranches,*** A >= ***(EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL)*** ***2) De outro modo, A >= 1,4 (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL);***

Or. en

Alteração 116
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea c – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= ***1,5*** * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou	A >= ***1,1*** * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou

Or. en

Alteração 117
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea c – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= ***1,5 * K_A***A >= 1,5 * KA, quando se utiliza o SEC-SA ***ou o SEC-ERBA***, ou	A >= ***1,1 * K_A***, quando se utiliza o SEC-SA, ou

Or. en

Alteração 118
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea c – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 119
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea c – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= 1,1 * ***(EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL)***, quando se utiliza o SEC-IRBA.	A >= 1,1 * K_{IRB}, quando se utiliza o SEC-IRBA, ou

Or. en

Alteração 120
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso de uma posição em que a titularização não seja um programa ABCP ou uma operação ABCP:	***Suprimido***

Or. en

Alteração 121
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso de uma posição em que a titularização não seja um programa ABCP	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

ou uma operação ABCP:

Or. en

Alteração 122
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os requisitos do artigo 243.º, n.º 2;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 123
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os requisitos do artigo 243.º, n.º 2;	***i)*** Os requisitos do artigo 243.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 124
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Na data da originação e posteriormente de forma contínua, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	***Suprimido***
A >= 1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou	
A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA.	

Or. en

Alteração 125
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea f – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Na data da originação ***e posteriormente de forma contínua***, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária ***é determinado do seguinte modo***:	***2)*** Na data da originação, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária ***deve cumprir com o seguinte***:

Or. en

Alteração 126
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea f – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Na data da originação ***e***	f) Na data da originação, o ponto de

posteriormente de forma contínua, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

Or. en

Justificação

O acompanhamento contínuo é opaco tanto para as autoridades de supervisão como para as partes supervisionadas.

Alteração 127
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea f – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Na data da originação ***e posteriormente de forma contínua***, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	f) Na data da originação, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

Or. en

Alteração 128
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea f – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Na data da originação ***e posteriormente de forma contínua***, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	***ii)*** Na data da originação, o ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

Or. en

Alteração 129
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea f – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= ***1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou***	***1) Se a titularização apresentar uma amortização sequencial das tranches,***
	A >= ***(EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL)***
	2) De outro modo,
	A >= 1,4 (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL);

Or. en

Alteração 130
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea f – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= ***1,5*** * K_A >= 1,5 * KA, quando se utiliza o SEC-SA ***ou o SEC-ERBA***, ou	A >= ***1,1*** * K_A, quando se utiliza o SEC-SA, ou

Or. en

Alteração 131
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c

Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea f – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 132
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 3 – alínea f – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= 1,1 **** (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL)***, quando se utiliza o SEC-IRBA.	A >= 1,1 * K_{IRB}, quando se utiliza o SEC-IRBA.

Or. en

Alteração 133
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, no artigo 261.º, n.º 1-B, e no artigo 263.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos, na data de originação e posteriormente de	***Suprimido***

forma contínua:

a) Para uma titularização patrimonial:

1) O requisito do artigo 26.º-C, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402 e os requisitos do Regulamento Delegado (UE) 2024/920 da Comissão;

2) Os requisitos do artigo 26.º-E, n.os 8, 9 e 10, do Regulamento (UE) 2017/2402;

3) O ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

A >= 1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou

A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA;

4) O requisito do artigo 243.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento;

5) A posição não é uma posição de investidor;

b) Para um programa ABCP ou uma operação ABCP:

1) Os requisitos do artigo 24.º, n.º 17, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402;

2) O ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

A >= 1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou

A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA;

3) Os requisitos do artigo 243.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;

4) A posição não é uma posição de investidor;

c) Para as titularizações tradicionais não ABCP:

1) Os requisitos do artigo 21.º, n.º 4, alínea b), e n.º 5, do Regulamento (UE)

2017/2402;

2) O ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

A >= 1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou

A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA;

3) O requisito do artigo 243.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento; a posição não é uma posição de investidor.

Or. en

Alteração 134
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, no artigo 261.º, n.º 1-B, e no artigo 263.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos, na data de originação e posteriormente de forma contínua:	***Suprimido***
a) Para uma titularização patrimonial:	
1) O requisito do artigo 26.º-C, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402 e os requisitos do Regulamento Delegado (UE) 2024/920 da Comissão;	
2) Os requisitos do artigo 26.º-E, n.os 8, 9 e 10, do Regulamento (UE) 2017/2402;	
3) O ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	

A >= 1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou

A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA;

4) O requisito do artigo 243.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento;

5) A posição não é uma posição de investidor;

b) Para um programa ABCP ou uma operação ABCP:

1) Os requisitos do artigo 24.º, n.º 17, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402;

2) O ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

A >= 1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou

A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA;

3) Os requisitos do artigo 243.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;

4) A posição não é uma posição de investidor;

c) Para as titularizações tradicionais não ABCP:

1) Os requisitos do artigo 21.º, n.º 4, alínea b), e n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402;

2) O ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:

A >= 1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou

A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA;

3) O requisito do artigo 243.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento; a posição

não é uma posição de investidor.

Or. en

Alteração 135
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, no artigo 261.º, n.º 1-B, ***e no artigo 263.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos*** os seguintes requisitos***,*** na data de originação ***e posteriormente de forma contínua***:	4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, ***e*** no artigo 261.º, n.º 1-B, ***sempre que a titularização for uma titularização tradicional, incluindo posições ABCP, ou uma titularização sintética que cumpra*** os seguintes requisitos na data de originação:

Or. en

Justificação

Supressão do teste de «forma contínua», a fim de evitar a volatilidade dos requisitos de fundos próprios.

Alteração 136
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, no artigo 261.º, n.º 1-B, e no artigo 263.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos os	4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, no artigo 261.º, n.º 1-B, e no artigo 263.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos os

seguintes requisitos***, na data de originação e posteriormente de forma contínua***:	seguintes requisitos:

Or. en

Alteração 137
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, no artigo 261.º, n.º 1-B, ***e no artigo 263.º, n.os 2-A e 3-A***, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos, ***na data de originação e posteriormente de forma contínua***:	4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, ***e*** no artigo 261.º, n.º 1-B, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos, ***na data de encerramento da titularização***:

Or. en

Alteração 138
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, no artigo 261.º, n.º 1-B, e no artigo 263.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos, na data de originação ***e posteriormente de forma contínua***:	4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, no artigo 261.º, n.º 1-B, e no artigo 263.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos, na data de originação:

Or. en

Justificação

O acompanhamento contínuo é opaco tanto para as autoridades de supervisão como para as partes supervisionadas.

Alteração 139
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, no artigo 261.º, n.º 1-B, e no artigo 263.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos, na data de originação ***e posteriormente de forma contínua***:	4. Uma posição prioritária numa titularização não STS é elegível para o tratamento previsto no artigo 259.º, n.º 1-B, no artigo 261.º, n.º 1-B, e no artigo 263.º, n.os 2-A e 3-A, se estiverem preenchidos os seguintes requisitos, na data de originação:

Or. en

Alteração 140
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea a – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Os requisitos do artigo 26.º-E, n.os 8, 9 e 10, do Regulamento (UE) 2017/2402;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 141
Regina Doherty

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea a – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Os requisitos do artigo 26.º-E, n.os 8, 9 e 10, do Regulamento (UE) 2017/2402;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 142
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea a – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Os requisitos do artigo 26.º-E, n.os 8, 9 e 10, do Regulamento (UE) 2017/2402;	2) Os requisitos do artigo 26.º-E, ***n.º 8, alíneas a), b), c) ou alínea aa), subalíneas ii) e iii), e do artigo 26.º-E,*** n.os 9 e 10, do Regulamento (UE) 2017/2402;

Or. en

Alteração 143
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea a – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) Os requisitos do artigo 26.º-E, n.os 8***, 9 e 10***, do Regulamento (UE) 2017/2402;	2) Os requisitos do artigo 26.º-E, n.os 8 ***e 9***, do Regulamento (UE) 2017/2402;

Or. en

Alteração 144
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – parágrafo 4 – alínea a – ponto 3 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= ***1,5*** * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou	A >= ***1,1*** * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou

Or. en

Alteração 145
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – parágrafo 4 – alínea a – ponto 3 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= ***1,5 * K_A***A >= 1,5 * KA, quando se utiliza o SEC-SA ***ou o SEC-ERBA***, ou	A >= ***1,1 * K_A***, quando se utiliza o SEC-SA, ou

Or. en

Alteração 146
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – parágrafo 4 – alínea a – ponto 3 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= ***1,5*** * K_A >= 1,5 * KA, quando se	A >= ***1,1*** * K_A, quando se utiliza o

utiliza o SEC-SA ***ou o SEC-ERBA***, ou	SEC-SA, ou

Or. en

Alteração 147
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – parágrafo 4 – alínea a – ponto 3 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= 1,1 * ***(EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL)***, quando se utiliza o SEC-IRBA;	A >= 1,1 * K_{IRB}, quando se utiliza o SEC-IRBA;

Or. en

Alteração 148
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea a – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) O requisito do artigo 243.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento;	4) O requisito do artigo 243.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento ***mostra-se cumprido***;

Or. en

Alteração 149
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013

Artigo 243 – n.º 4 – alínea a – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) A posição não é uma posição de investidor;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 150
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea a – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) A posição não é uma posição de investidor;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 151
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea a – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) A posição não é uma posição de investidor;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 152
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Para um programa ABCP ou uma operação ABCP:	***Suprimido***
1) Os requisitos do artigo 24.º, n.º 17, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402;	
2) O ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	
A >= 1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou	
A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA;	
3) Os requisitos do artigo 243.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento;	
4) A posição não é uma posição de investidor;	

Or. en

Alteração 153
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea b – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Os requisitos do artigo 24.º, n.º 17, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2402;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 154
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea b – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) O ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	***Suprimido***
A >= 1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou	
A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA;	

Or. en

Alteração 155
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – parágrafo 4 – alínea b – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= ***1,5*** * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou	A >= ***1,1*** * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou

Or. en

Alteração 156
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c

Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – parágrafo 4 – alínea b – ponto 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= 1,1 * ***(EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL)***, quando se utiliza o SEC-IRBA;	A >= 1,1 * K_{IRB}, quando se utiliza o SEC-IRBA;

Or. en

Alteração 157
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea b – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) A posição não é uma posição de investidor;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 158
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Para as titularizações tradicionais não ABCP:	***Suprimido***
1) Os requisitos do artigo 21.º, n.º 4, alínea b), e n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/2402;	
2) O ponto de conexão da posição de titularização prioritária é determinado do seguinte modo:	

A >= 1,5 * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou

A >= 1,1 * (EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL), quando se utiliza o SEC-IRBA;

3) O requisito do artigo 243.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento; a posição não é uma posição de investidor.

Or. en

Alteração 159
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea c – ponto 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= ***1,5*** * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou	A >= ***1,1*** * K_A, quando se utiliza o SEC-SA ou o SEC-ERBA, ou

Or. en

Alteração 160
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea c – ponto 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A >= 1,1 * ***(EL * VMP da carteira de referência inicial titularizada + UL)***, quando se utiliza o SEC-IRBA;	A >= 1,1 * ***K_{IRB}***, quando se utiliza o SEC-IRBA;

Or. en

Alteração 161
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 4 – alínea c – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) O requisito do artigo 243.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento;	3) O requisito do artigo 243.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento;
a posição não é uma posição de investidor.	

Or. en

Alteração 162
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos dos n.os 3 e 4, a VMP (vida média ponderada) da carteira de referência inicial é calculada através de uma ponderação temporal, até à data de vencimento esperada da operação, apenas dos reembolsos dos montantes de capital das posições em risco titularizadas, sem ter em conta quaisquer pagamentos relativos a taxas ou juros a pagar pelos devedores das posições em risco titularizadas e, no caso de titularizações sintéticas, sem ter em conta quaisquer pressupostos de pré-pagamento. Para uma operação com um período de reposição, a VMP é a soma do período remanescente de reposição mais a vida média ponderada remanescente da carteira de referência medida a partir do final desse período de reposição. A VMP não pode ser superior a	***Suprimido***

cinco anos.»;

Or. en

Alteração 163
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
*5. Para efeitos **dos n.os 3 e 4**,*	***4.** Para efeitos **do n.º 3**:*
	a) EL representa as «perdas anuais esperadas». No caso das instituições que não utilizam o Método IRB a que se refere o artigo 143.º, o cálculo das «perdas anuais esperadas» deve ser efetuado de acordo com a constituição de provisões para riscos ao abrigo do quadro contabilístico aplicável;
a VMP (vida média ponderada) da carteira de referência inicial é calculada através de uma ponderação temporal, até à data de vencimento esperada da operação, apenas dos reembolsos dos montantes de capital das posições em risco titularizadas, sem ter em conta quaisquer pagamentos relativos a taxas ou juros a pagar pelos devedores das posições em risco titularizadas e, no caso de titularizações sintéticas, sem ter em conta quaisquer pressupostos de pré-pagamento. Para uma operação com um período de reposição, a VMP é a soma do período remanescente de reposição mais a vida média ponderada remanescente da carteira de referência medida a partir do final desse período de reposição. A VMP não pode ser superior a cinco anos.»;	***b)*** a VMP (vida média ponderada) da carteira de referência inicial é calculada através de uma ponderação temporal, até à data de vencimento esperada da operação, apenas dos reembolsos dos montantes de capital das posições em risco titularizadas, sem ter em conta quaisquer pagamentos relativos a taxas ou juros a pagar pelos devedores das posições em risco titularizadas e, no caso de titularizações sintéticas, sem ter em conta quaisquer pressupostos de pré-pagamento. Para uma operação com um período de reposição, a VMP é a soma do período remanescente de reposição mais a vida média ponderada remanescente da carteira de referência medida a partir do final desse período de reposição. A VMP não pode ser superior a cinco anos.»;

Or. en

Alteração 164
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Para efeitos dos n.os 3 e 4,*** a VMP (vida média ponderada) da carteira de referência inicial é calculada através de uma ponderação temporal, até à data de vencimento esperada da operação, apenas dos reembolsos dos montantes de capital das posições em risco titularizadas, sem ter em conta quaisquer pagamentos relativos a taxas ou juros a pagar pelos devedores das posições em risco titularizadas e, no caso de titularizações sintéticas, sem ter em conta quaisquer pressupostos de pré-pagamento. Para uma operação com um período de reposição, a VMP é a soma do período remanescente de reposição mais a vida média ponderada remanescente da carteira de referência medida a partir do final desse período de reposição. A VMP não pode ser superior a cinco anos.»;	5. A VMP (vida média ponderada) da carteira de referência inicial é calculada através de uma ponderação temporal, até à data de vencimento esperada da operação, apenas dos reembolsos dos montantes de capital das posições em risco titularizadas, sem ter em conta quaisquer pagamentos relativos a taxas ou juros a pagar pelos devedores das posições em risco titularizadas e, no caso de titularizações sintéticas, sem ter em conta quaisquer pressupostos de pré-pagamento. ***Para o efeito, o prazo de vencimento esperado da operação é determinado com base no prazo de vencimento da tranche mais elevado (MT) de todas as posições de titularização na operação, sem ter em conta o limite mínimo e o limite máximo mencionados no artigo 257.º, n.º 2.*** Para uma operação com um período de reposição, a VMP é a soma do período remanescente de reposição mais a vida média ponderada remanescente da carteira de referência medida a partir do final desse período de reposição. A VMP não pode ser superior a cinco anos.»;

Or. en

Alteração 165
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c

Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 243 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para efeitos ***dos n.os 3 e 4***, a VMP (vida média ponderada) da carteira de referência inicial é calculada através de uma ponderação temporal, até à data de vencimento esperada da operação, apenas dos reembolsos dos montantes de capital das posições em risco titularizadas, sem ter em conta quaisquer pagamentos relativos a taxas ou juros a pagar pelos devedores das posições em risco titularizadas e, no caso de titularizações sintéticas, sem ter em conta quaisquer pressupostos de pré-pagamento. Para uma operação com um período de reposição, a VMP é a soma do período remanescente de reposição mais a vida média ponderada remanescente da carteira de referência medida a partir do final desse período de reposição. A VMP não pode ser superior a cinco anos.»;	5. Para efeitos ***do n.º 3***, a VMP (vida média ponderada) da carteira de referência inicial é calculada através de uma ponderação temporal, até à data de vencimento esperada da operação, apenas dos reembolsos dos montantes de capital das posições em risco titularizadas, sem ter em conta quaisquer pagamentos relativos a taxas ou juros a pagar pelos devedores das posições em risco titularizadas e, no caso de titularizações sintéticas, sem ter em conta quaisquer pressupostos de pré-pagamento. Para uma operação com um período de reposição, a VMP é a soma do período remanescente de reposição mais a vida média ponderada remanescente da carteira de referência medida a partir do final desse período de reposição. A VMP não pode ser superior a cinco anos.»;

Or. en

Alteração 166
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 244 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, numa base casuística, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse número, ou se oponha à transferência significativa do risco de crédito. As medidas a que se refere o presente número podem ser aplicadas para fazer face a falhas na gestão dos	3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, numa base casuística, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse número, ou se oponha à transferência significativa do risco de crédito. As medidas a que se refere o presente número podem ser aplicadas para fazer face a falhas na gestão dos

sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou complexas da titularização, ou que conduz a uma redução ***desproporcionada*** das necessidades de fundos próprios.

sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou complexas da titularização, ou que conduz a uma redução das necessidades de fundos próprios ***que não se justifica por uma transferência comensurável de risco de crédito para terceiros***.

Or. en

Alteração 167
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 244 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, numa base casuística, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse número, ou se oponha à transferência significativa do risco de crédito. As medidas a que se refere o presente número podem ser aplicadas para fazer face a falhas na gestão dos sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou	3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, numa base casuística, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse número, ou se oponha à transferência significativa do risco de crédito. As medidas a que se refere o presente número podem ser aplicadas para fazer face a falhas na gestão dos sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou

complexas da titularização, ou que conduz a uma redução ***desproporcionada*** das necessidades de fundos próprios.	complexas da titularização, ou que conduz a uma redução das necessidades de fundos próprios ***que não se justifica por uma transferência comensurável de risco de crédito para terceiros***.

Or. en

Alteração 168
Ralf Seekatz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 244 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, ***numa base casuística***, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse número, ou se oponha à transferência significativa do risco de crédito. As medidas a que se refere o presente número podem ser aplicadas para fazer face a falhas na gestão dos sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou complexas da titularização, ou que conduz a uma redução desproporcionada das necessidades de fundos próprios.	3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, ***em casos excecionais***, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse número, ou se oponha à transferência significativa do risco de crédito. As medidas a que se refere o presente número podem ser aplicadas para fazer face a falhas na gestão dos sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou complexas da titularização, ou que conduz a uma redução desproporcionada das necessidades de fundos próprios.

Or. en

Alteração 169

Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 244 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As condições para a transferência significativa do risco de crédito a que se referem os n.os 2 e 3 devem ser cumpridas no momento da originação da titularização e ao longo da duração da operação, tanto em condições de base como de esforço, desde que a operação não sofra alterações estruturais após a originação. Os requisitos referidos no n.º 4 devem ser cumpridos ***de forma contínua***. A instituição cedente deve apresentar uma autoavaliação à autoridade competente para demonstrar o cumprimento das condições para a transferência efetiva e, se for caso disso, significativa do risco de crédito a que se referem os n.os 1 a 4.	5. As condições para a transferência significativa do risco de crédito a que se referem os n.os 2 e 3 devem ser cumpridas no momento da originação da titularização e ao longo da duração da operação, tanto em condições de base como de esforço, desde que a operação não sofra alterações estruturais após a originação. Os requisitos referidos no n.º 4 devem ser cumpridos ***na data de originação***. A instituição cedente deve apresentar uma autoavaliação à autoridade competente para demonstrar o cumprimento das condições para a transferência efetiva e, se for caso disso, significativa do risco de crédito a que se referem os n.os 1 a 4.

Or. en

Justificação

O acompanhamento contínuo é opaco tanto para a autoridade de supervisão como para a entidade supervisionada.

Alteração 170
Ralf Seekatz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 244 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As condições para o cumprimento do requisito de transferência significativa de risco de crédito a que se refere o n.º 2 do presente artigo e o artigo 245.º, n.º 2, ***em***	a) As condições para o cumprimento do requisito de transferência significativa de risco de crédito a que se refere o n.º 2 do presente artigo e o artigo 245.º, n.º 2, ***no***

especial: ***que respeita a***:

Or. en

Alteração 171
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 244 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) O cálculo das perdas esperadas ao longo da duração das posições em risco subjacentes e a sua afetação para efeitos do presente artigo e do artigo 245.º, n.º 2;	1) O cálculo das perdas esperadas ao longo da duração das posições em risco subjacentes e a sua afetação ***às tranches da titularização*** para efeitos do presente artigo e do artigo 245.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 172
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 244 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os princípios de alto nível para o processo de revisão e avaliação das condições para o cumprimento do requisito de transferência do risco de crédito nos termos do artigo 244.º, n.os 1 a 4, e do artigo 245.º, n.os 1 a 4***, e os princípios de alto nível para a elegibilidade de determinadas titularizações para um processo de avaliação simplificado acelerado a que se referem o artigo 244.º, n.º 6, e o artigo 245.º, n.º 6***;	e) Os princípios de alto nível para o processo de revisão e avaliação das condições para o cumprimento do requisito de transferência do risco de crédito nos termos do artigo 244.º, n.os 1 a 4, e do artigo 245.º, n.os 1 a 4;

Or. en

Alteração 173
Ralf Seekatz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 245 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A instituição cedente numa titularização sintética pode calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, os montantes das perdas esperadas no que diz respeito às posições em risco subjacentes nos termos dos artigos 251.º e 252.º, caso ***esteja reunida uma das*** seguintes condições:	1. A instituição cedente numa titularização sintética pode calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, os montantes das perdas esperadas no que diz respeito às posições em risco subjacentes nos termos dos artigos 251.º e 252.º, caso ***estejam reunidas todas as*** seguintes condições:

Or. en

Alteração 174
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 245 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A instituição cedente numa titularização sintética pode calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, os montantes das perdas esperadas no que diz respeito às posições em risco subjacentes nos termos dos artigos 251.º e 252.º, caso esteja reunida uma das seguintes condições:	1. A instituição cedente numa titularização sintética pode calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, os montantes das perdas esperadas no que diz respeito às posições em risco subjacentes ***que não dão origem a montantes das posições ponderadas pelo risco de contraparte, em conformidade com a parte 3, título II, capítulo 6, do presente regulamento,*** nos termos dos artigos 251.º e 252.º, caso esteja

reunida uma das seguintes condições:

Or. en

Alteração 175
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 245 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A instituição cedente numa titularização sintética pode calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, os montantes das perdas esperadas no que diz respeito às posições em risco subjacentes nos termos dos artigos 251.º e 252.º, caso esteja reunida uma das seguintes condições:	1. A instituição cedente numa titularização sintética pode calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, os montantes das perdas esperadas no que diz respeito às posições em risco subjacentes ***que não dão origem a montantes das posições ponderadas pelo risco de contraparte, em conformidade com a parte 3, título II, capítulo 6, do presente regulamento,*** nos termos dos artigos 251.º e 252.º, caso esteja reunida uma das seguintes condições:

Or. en

Alteração 176
Ralf Seekatz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 245 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, ***numa base casuística***, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse	3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, ***em caso excecionais***, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse número, ou

número, ou se oponha à transferência significativa do risco. As autoridades competentes podem impor as medidas a que se refere o presente número conforme necessário para fazer face a falhas na gestão dos sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou complexas da titularização, ou que conduz a uma redução desproporcionada das necessidades de fundos próprios.

se oponha à transferência significativa do risco. As autoridades competentes podem impor as medidas a que se refere o presente número conforme necessário para fazer face a falhas na gestão dos sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou complexas da titularização, ou que conduz a uma redução desproporcionada das necessidades de fundos próprios.

Or. en

Alteração 177
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 245 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, numa base casuística, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse número, ou se oponha à transferência significativa do risco. As autoridades competentes podem impor as medidas a que se refere o presente número conforme necessário para fazer face a falhas na gestão dos sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações

Alteração

3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, numa base casuística, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse número, ou se oponha à transferência significativa do risco. As autoridades competentes podem impor as medidas a que se refere o presente número conforme necessário para fazer face a falhas na gestão dos sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações

de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou complexas da titularização, ou que conduz a uma redução ***desproporcionada*** das necessidades de fundos próprios.

de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou complexas da titularização, ou que conduz a uma redução das necessidades de fundos próprios ***que não se justifica por uma transferência comensurável de risco de crédito para terceiros***.

Or. en

Alteração 178
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 245 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, numa base casuística, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse número, ou se oponha à transferência significativa do risco. As autoridades competentes podem impor as medidas a que se refere o presente número conforme necessário para fazer face a falhas na gestão dos sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou complexas da titularização, ou que conduz a uma redução ***desproporcionada*** das necessidades de fundos próprios.	3. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes podem exigir que a instituição cedente, numa base casuística, transfira para terceiros um montante ponderado de perdas inesperadas superior aos 50 % a que se refere esse número, ou se oponha à transferência significativa do risco. As autoridades competentes podem impor as medidas a que se refere o presente número conforme necessário para fazer face a falhas na gestão dos sistemas e controlos ou a outras falhas na governação interna da instituição cedente, incluindo planos de medidas corretivas ainda não concretizados na sequência de verificações de supervisão, ou caso a autoridade competente considere que o risco de crédito transferido nos termos do n.º 2 é insuficiente para fazer face a determinadas características especiais ou complexas da titularização, ou que conduz a uma redução das necessidades de fundos próprios ***que não se justifica por uma transferência comensurável de risco de crédito para***

terceiros.

Or. en

Alteração 179
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 245 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As condições para a transferência significativa do risco de crédito a que se referem os n.os 2 e 3 devem ser cumpridas no momento da originação da titularização e ao longo da duração da operação, tanto em condições de base como de esforço, desde que a operação não sofra alterações estruturais após a originação. Os requisitos referidos no n.º 4 devem ser cumpridos ***de forma contínua***. A instituição cedente deve apresentar uma autoavaliação à autoridade competente para demonstrar o cumprimento das condições para a transferência efetiva e, se for caso disso, significativa do risco de crédito a que se referem os n.os 1 a 4.	5. As condições para a transferência significativa do risco de crédito a que se referem os n.os 2 e 3 devem ser cumpridas no momento da originação da titularização e ao longo da duração da operação, tanto em condições de base como de esforço, desde que a operação não sofra alterações estruturais após a originação. Os requisitos referidos no n.º 4 devem ser cumpridos ***na data de originação***. A instituição cedente deve apresentar uma autoavaliação à autoridade competente para demonstrar o cumprimento das condições para a transferência efetiva e, se for caso disso, significativa do risco de crédito a que se referem os n.os 1 a 4.

Or. en

Alteração 180
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 245-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 245.º-A

Utilização da redução das necessidades de fundos próprios

1. As instituições cedentes que beneficiem de uma redução das necessidades de fundos próprios ao abrigo do presente capítulo devem comunicar às autoridades competentes a utilização dessa redução, incluindo o seu impacto sobre a nova capacidade líquida de financiamento, em especial no que respeita ao crédito às sociedades não financeiras e às famílias. Essa comunicação de informações é discriminada por classes de risco, tal como estabelecido no artigo 112.º do presente regulamento, e inclui informações sobre as condições de concessão de crédito, incluindo taxas de juro, prazos de vencimento, requisitos em matéria de garantias e outras condições de empréstimo relevantes.

2. Para efeitos do n.º 1, o crédito é medido por referência à capacidade líquida de financiamento, calculado como o financiamento bruto às sociedades não financeiras e às famílias líquido de reembolsos de empréstimos em dívida durante um período de referência, excluindo os efeitos da titularização, da venda de empréstimos e de outras operações que não sejam empréstimos.

3. A avaliação a que se refere o n.º 1 deve ser efetuada comparando a capacidade líquida de financiamento durante um período de referência anterior à operação em causa (o primeiro período de referência) com a capacidade líquida de financiamento durante um período de referência subsequente à operação em causa (o segundo período de referência).

A capacidade líquida de financiamento de referência corresponde ao montante mínimo de capacidade líquida de financiamento que uma instituição cedente é obrigada a exceder durante o segundo período de referência, tal como especificado no número seguinte.

Os períodos de referência referidos no primeiro parágrafo devem ser calibrados de modo a assegurar a representatividade da atividade de concessão de financiamento e evitar a antecipação de fundos.

4. Para efeitos da avaliação a que se refere o n.º 3, a capacidade líquida de financiamento de referência é determinada do seguinte modo:

a) No caso das instituições cedentes que reportam uma capacidade líquida de financiamento positiva ou nula durante o primeiro período de referência, a capacidade líquida de financiamento de referência é igual à capacidade líquida de financiamento registada durante o primeiro período de referência;

b) No caso das instituições cedentes que reportam uma capacidade líquida de financiamento negativa durante o primeiro período de referência, a capacidade líquida de financiamento de referência é determinada de modo a exigir um aumento de (α) em relação à capacidade líquida de financiamento registada durante o primeiro período.

5. O incumprimento do parâmetro de referência a que se refere o n.º 4 impede o reconhecimento da redução das necessidades de fundos próprios para operações futuras da instituição de origem e é tido em conta pelas autoridades competentes para efeitos dos artigos 104.º e 104.º-A da Diretiva 2013/36/UE, nomeadamente do artigo 104.º, n.º 1, alíneas g), h) e i).

Sem prejuízo de outras medidas de supervisão previstas nesses artigos, tal incumprimento desencadeia restrições ou proibições de distribuições ou pagamentos de juros aos acionistas ou titulares de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, limitações da remuneração variável e requisitos de utilização dos lucros líquidos para

reforçar os fundos próprios.

6. A Autoridade Bancária Europeia deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os indicadores, os índices de referência e as metodologias a utilizar para a avaliação a que se referem os n.os 1 a 4, incluindo os parâmetros da capacidade líquida de financiamento, a calibração do índice de referência a que se refere o n.º 4 e os períodos de referência adequados.

A Autoridade Bancária Europeia apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

7. A Comissão tem em devida conta as avaliações a que se referem os n.os 1 a 5 no contexto de um reexame do presente regulamento a que se refere o artigo 506.º-D.

Or. en

Alteração 181
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 248 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial é o seu valor nominal menos quaisquer ajustamentos para risco específico de crédito relevantes relativos à posição de titularização, nos termos do artigo 110.º, a	b) O valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial é o seu valor nominal menos quaisquer ajustamentos para risco específico de crédito relevantes relativos à posição de titularização, nos termos do artigo 110.º, a

multiplicar pelo fator de conversão aplicável estabelecido na presente alínea. O fator de conversão é de 100 %, exceto no caso das facilidades de adiantamento de tesouraria. A fim de determinar o valor da posição em risco da parte não utilizada das facilidades de adiantamento de tesouraria, pode aplicar-se um fator de conversão de ***0*** % ao montante nominal de uma facilidade de liquidez ***incondicionalmente revogável, desde que o reembolso dos montantes mobilizados da facilidade tenha um grau de prioridade superior a quaisquer outros créditos sobre os fluxos de caixa decorrentes das posições em risco subjacentes***;»;	multiplicar pelo fator de conversão aplicável estabelecido na presente alínea. O fator de conversão é de 100 %, exceto no caso das facilidades de adiantamento de tesouraria ***na aceção do artigo 242.º***. A fim de determinar o valor da posição em risco da parte não utilizada das facilidades de adiantamento de tesouraria, pode aplicar-se um fator de conversão de ***10*** % ao montante nominal de uma facilidade de liquidez;»;

Or. en

Alteração 182
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 248 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial é o seu valor nominal menos quaisquer ajustamentos para risco específico de crédito relevantes relativos à posição de titularização, nos termos do artigo 110.º, a multiplicar pelo fator de conversão aplicável estabelecido na presente alínea. O fator de conversão é de ***100*** %, exceto no caso das facilidades de adiantamento de tesouraria. A fim de determinar o valor da posição em risco da parte não utilizada das facilidades de adiantamento de tesouraria, pode aplicar-se um fator de conversão de 0 % ao montante nominal de uma facilidade de liquidez incondicionalmente revogável, desde que o reembolso dos	b) O valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial é o seu valor nominal menos quaisquer ajustamentos para risco específico de crédito relevantes relativos à posição de titularização, nos termos do artigo 110.º, a multiplicar pelo fator de conversão aplicável estabelecido na presente alínea. O fator de conversão é de ***40*** %, exceto no caso das facilidades de adiantamento de tesouraria. A fim de determinar o valor da posição em risco da parte não utilizada das facilidades de adiantamento de tesouraria, pode aplicar-se um fator de conversão de 0 % ao montante nominal de uma facilidade de liquidez incondicionalmente revogável, desde que o reembolso dos

montantes mobilizados da facilidade tenha um grau de prioridade superior a quaisquer outros créditos sobre os fluxos de caixa decorrentes das posições em risco subjacentes;»;

montantes mobilizados da facilidade tenha um grau de prioridade superior a quaisquer outros créditos sobre os fluxos de caixa decorrentes das posições em risco subjacentes;»;

Or. en

Alteração 183
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 248 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial é o seu valor nominal menos quaisquer ajustamentos para risco específico de crédito relevantes relativos à posição de titularização, nos termos do artigo 110.º, a multiplicar pelo fator de conversão aplicável estabelecido na presente alínea. O fator de conversão é de 100 %, exceto no caso das facilidades de adiantamento de tesouraria. A fim de determinar o valor da posição em risco da parte não utilizada das facilidades de adiantamento de tesouraria, pode aplicar-se um fator de conversão de 0 % ao montante nominal de uma facilidade de liquidez incondicionalmente revogável, desde que o reembolso dos montantes mobilizados da facilidade tenha um grau de prioridade superior a quaisquer outros créditos sobre os fluxos de caixa decorrentes das posições em risco subjacentes;»;	b) O valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial é o seu valor nominal menos quaisquer ajustamentos para risco específico de crédito relevantes relativos à posição de titularização, nos termos do artigo 110.º, a multiplicar pelo fator de conversão aplicável estabelecido na presente alínea. O fator de conversão é de 100 %, exceto no caso das ***facilidades prioritárias que financiem ativos de clientes e*** facilidades de adiantamento de tesouraria***. O fator de conversão é de 40 % no caso de facilidades prioritárias que financiem ativos de clientes, quer através de linhas de crédito privilegiadas para programas ABCP, quer através de operações ABCP, ou ainda através de linhas de crédito privilegiadas para operações de depósito***. A fim de determinar o valor da posição em risco da parte não utilizada das facilidades de adiantamento de tesouraria, pode aplicar-se um fator de conversão de 0 % ao montante nominal de uma facilidade de liquidez incondicionalmente revogável, desde que o reembolso dos montantes mobilizados da facilidade tenha um grau de prioridade superior a quaisquer outros créditos sobre os fluxos de caixa

	decorrentes das posições em risco subjacentes;»;
	(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

Justificação

Os atuais fatores de conversão de crédito previstos no artigo 248.º («Valor da posição em risco») limitam a concessão, pelos bancos, de facilidades de titularização privadas e de linhas de crédito não utilizadas necessárias para a constituição de reservas antes da emissão de instrumentos de dívida titularizados públicos. Propomos a redução dos fatores de conversão de crédito para as facilidades autorizadas e não utilizadas de 100 % para um máximo de 40 % — em consonância com as facilidades empresariais, como as facilidades de crédito renováveis — para o âmbito específico do financiamento sénior dos ativos dos clientes, quer através de linhas ABCP quer de linhas de armazenamento.

Alteração 184
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 248 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial é o seu valor nominal menos quaisquer ajustamentos para risco específico de crédito relevantes relativos à posição de titularização, nos termos do artigo 110.º, a multiplicar pelo fator de conversão aplicável estabelecido na presente alínea. O fator de conversão é de 100 %, exceto no caso das facilidades de adiantamento de tesouraria. A fim de determinar o valor da posição em risco da parte não utilizada das facilidades de adiantamento de tesouraria, pode aplicar-se um fator de conversão de 0 % ao montante nominal de uma facilidade de liquidez incondicionalmente revogável, desde que o reembolso dos	b) O valor da posição em risco de uma posição de titularização extrapatrimonial é o seu valor nominal menos quaisquer ajustamentos para risco específico de crédito relevantes relativos à posição de titularização, nos termos do artigo 110.º, a multiplicar pelo fator de conversão aplicável estabelecido na presente alínea. O fator de conversão é de 100 %, exceto no caso das facilidades de adiantamento de tesouraria. A fim de determinar o valor da posição em risco da parte não utilizada das facilidades de adiantamento de tesouraria, pode aplicar-se um fator de conversão de ***40 % ao montante nominal de uma facilidade de liquidez. Um fator de conversão de*** 0 % ***pode aplicar-se*** ao

montantes mobilizados da facilidade tenha um grau de prioridade superior a quaisquer outros créditos sobre os fluxos de caixa decorrentes das posições em risco subjacentes;»;	montante nominal de uma facilidade de liquidez incondicionalmente revogável, desde que o reembolso dos montantes mobilizados da facilidade tenha um grau de prioridade superior a quaisquer outros créditos sobre os fluxos de caixa decorrentes das posições em risco subjacentes;»;

Or. en

Alteração 185
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 249 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	5-A) O artigo 249.º, n.º 3, primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redação:
3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, os prestadores de proteção pessoal de crédito elegíveis enumerados no artigo 201.º, n.º 1, alínea ***g)***,devem ser objeto de uma avaliação de crédito efetuada por uma ECAI reconhecida que seja de grau de qualidade de crédito 2 ou superior no momento em que a proteção do risco de crédito foi reconhecida pela primeira vez ***e que seja atualmente de grau de qualidade de crédito 3 ou superior***.	3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, os prestadores de proteção pessoal de crédito elegíveis enumerados no artigo 201.º, n.º 1, alínea ***f-A)***, devem ser objeto de uma avaliação de crédito efetuada por uma ECAI reconhecida que seja de grau de qualidade de crédito 2 ou superior no momento em que a proteção do risco de crédito foi reconhecida pela primeira vez

Or. en

Alteração 186
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 575/2013

Artigo 259

Texto da Comissão	*Alteração*
9) O artigo 259.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
a) O proémio passa a ter a seguinte redação:	
«De acordo com o SEC-IRBA, o montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização é calculado multiplicando o valor da posição em risco, calculado nos termos do artigo 248.º, pelo ponderador de risco aplicável, determinado da seguinte forma:»;	
b) O texto «em que:	
p = max [0,3; (A + B*(1/N) + C*KIRB + D * LGD + E*MT)]»	
passa a ter a seguinte redação:	
«em que:	
p = min (1, max [0,3; 0,7 *(A + B*(1/N) + $C*K_{IRB}$ + D*LGD + E*MT)]) para uma posição em risco de cedente ou patrocinador sobre uma posição de titularização prioritária, ou	
p = min (1, max [0,3; 1 *(A + B*(1/N) + $C*K_{IRB}$ + D*LGD + E*MT)]) Para as outras posições em risco.»;	
c) São inseridos os seguintes n.^{os} 1-A e 1-B:	
«1-A. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	
Limite mínimo = max (12 %; 15 % * K_{IRB}* 12,5)	
1-B. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 que cumpra os critérios a que se refere o artigo 243.º, n.º 4, fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	

Limite mínimo = max (10 %; 15 % * K_{IRB}*12,5).»;

d) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Caso a posição seja garantida por um conjunto misto e a instituição esteja apta a calcular o K_{IRB} para, pelo menos, 95 % dos montantes das posições em risco subjacentes nos termos do artigo 258.º, n.º 1, alínea a), a instituição calcula o requisito de fundos próprios para o conjunto de posições em risco subjacentes como:

$d \cdot K_{IRB} + (1 - d)KA$';'

Or. en

Alteração 187
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259

Texto da Comissão	*Alteração*
9) O artigo 259.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
a) O proémio passa a ter a seguinte redação:	
«De acordo com o SEC-IRBA, o montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização é calculado multiplicando o valor da posição em risco, calculado nos termos do artigo 248.º, pelo ponderador de risco aplicável, determinado da seguinte forma:»;	
b) O texto «em que:	
$p = max [0,3; (A + B*(1/N) + C* K_{IRB} + D * LGD + E*MT)]$	
passa a ter a seguinte redação:	
«em que:	

p = min (1, max [0,3; 0,7 *(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição em risco de cedente ou patrocinador sobre uma posição de titularização prioritária, ou

p = min (1, max [0,3; 1 *(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) Para as outras posições em risco.»;

c) São inseridos os seguintes n.os 1-A e 1-B:

«1-A. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:

Limite mínimo = max (12 %; 15 % * K_{IRB}* 12,5)

1-B. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 que cumpra os critérios a que se refere o artigo 243.º, n.º 4, fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:

Limite mínimo = max (10 %; 15 % * K_{IRB}*12,5).»;

d) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Caso a posição seja garantida por um conjunto misto e a instituição esteja apta a calcular o K_{IRB} para, pelo menos, 95 % dos montantes das posições em risco subjacentes nos termos do artigo 258.º, n.º 1, alínea a), a instituição calcula o requisito de fundos próprios para o conjunto de posições em risco subjacentes como:

$d \cdot KIRB + (1 - d)KA$‘;’

Or. en

Justificação

Os limites mínimos para os ponderadores de risco devem permanecer simples, transparentes e proporcionados, a fim de preservar a sensibilidade ao risco e evitar uma complexidade indevida.

Alteração 188
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.º 1 – parágrafo 4 – travessões 1 e 2

Texto da Comissão	*Alteração*
em que:	em que:
p = ***min (1***, max [0,3; 0,7 *(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição em risco de cedente ou patrocinador sobre uma posição de titularização prioritária,	p = max [0,3; 0,7 *(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição em risco de cedente ou patrocinador sobre uma posição de titularização prioritária,
ou	ou
p = ***min (1,*** max [0,3; 1 *(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) Para todas as outras posições em risco.»;	p = max [0,3; 1*(A+B(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)] para outras posições em risco.

Or. en

Justificação

Eliminar o limite máximo do fator p, uma vez que um limite máximo diminui a sensibilidade ao risco deste parâmetro.

Alteração 189
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.º 1 – parágrafo 4 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = ***min (1, max [0,3; 0,7*** *(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição em risco de cedente ***ou patrocinador*** sobre uma posição de titularização prioritária, ou	p = max [0,3; ***0,8*** *(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição em risco de cedente ***nos termos do artigo 2.º, ponto 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402*** sobre uma posição de titularização prioritária, ou

Or. en

Alteração 190
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.º 1 – parágrafo 4 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (***1, max [0,3; 0,7*** *(A + B*(1/N) + $C*K_{IRB}$ + D*LGD + E*MT)]) para ***uma posição em risco de cedente ou patrocinador sobre*** uma posição de titularização prioritária, ou	p = min (***0,4, max [0,2; 0,5*** *(A + B*(1/N) + $C*K_{IRB}$ + D*LGD + E*MT)]) para uma posição de titularização prioritária, ou

Or. en

Alteração 191
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.º 1 – parágrafo 4 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (***1, max [0,3; 0,7*** *(A + B*(1/N) + $C*K_{IRB}$ + D*LGD + E*MT)]) para ***uma posição em risco de cedente ou patrocinador sobre*** uma posição de titularização prioritária, ou	p = min (***0,5, max [0,25; 0,5*** *(A + B*(1/N) + $C*K_{IRB}$ + D*LGD + E*MT)]) para uma posição de titularização prioritária, ou

Or. en

Alteração 192
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.º 1 – parágrafo 4 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
p = ***min (1,*** max [0,3; 1 *(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) Para as outras posições em risco.»;	p = max [0,3; 1 *(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) Para as outras posições em risco.»;

Or. en

Alteração 193
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.os 1-A e 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
c) São inseridos os seguintes n.os 1-A e 1-B:	***Suprimido***
«1-A. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	
Limite mínimo = max (12 %; 15 % * K_{IRB}* 12,5)	
1-B. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 que cumpra os critérios a que se refere o artigo 243.º, n.º 4, fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	
Limite mínimo = max (10 %; 15 % * K_{IRB}*12,5).»;	

Or. en

Justificação

Os limites mínimos para os ponderadores de risco devem permanecer simples, transparentes e proporcionados, a fim de preservar a sensibilidade ao risco e evitar uma complexidade indevida.

Alteração 194
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.os 1-A e 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
c) São inseridos os seguintes n.os 1-A e 1-B:	***Suprimido***
«1-A. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	
Limite mínimo = max (12 %; 15 % * K IRB* 12,5)	
1-B. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 que cumpra os critérios a que se refere o artigo 243.º, n.º 4, fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	
Limite mínimo = max (10 %; 15 % * K_{IRB}*12,5).»;	

Or. en

Alteração 195
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.º 1-A – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	1-A. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização ***sintética*** prioritária calculado nos termos do n.º 1 fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:

Or. en

Alteração 196
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.º 1-A – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo = max (12 %***; 15 %*** *K_{IRB}*12,5)	Limite mínimo = ***min (15 %;*** max (***10 %;*** 12 % * K_{IRB}* 12,5)

Or. en

Alteração 197
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.º 1-A – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo = max (***12 %; 15 %*** *K_{IRB}*12,5)	Limite mínimo = ***min (10 %;*** max (***8 %; 8 % ** K_{IRB} *12,5)***)**

Or. en

Alteração 198

Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 que cumpra os critérios a que se refere o artigo 243.º, n.º 4, fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	1-B. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização ***sintética*** prioritária calculado nos termos do n.º 1 que cumpra os critérios a que se refere o artigo 243.º, n.º 4, ***ou de uma posição de titularização tradicional prioritária*** fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo: ***Limite mínimo = min (8 %; max (6 %; 6 % * K_{IRB} *12,5))***

Or. en

Alteração 199
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 259 – n.º 1-B – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo = max (***10 %; 15 %*** * K_{IRB}*12,5).;	Limite mínimo = ***min (15 %;*** max (***8 %; 12 %*** * K_{IRB}*12,5)***)***.;

Or. en

Alteração 200
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013

Artigo 260

Texto da Comissão	*Alteração*
10) O artigo 260.º passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Artigo 260.º	
Tratamento das titularizações STS de acordo com o SEC-IRBA	
1. De acordo com o SEC-IRBA, o ponderador de risco para determinada posição numa titularização STS é calculado nos termos do artigo 259.º, sob reserva das seguintes modificações:	
p = min (0,5, max [0,2; 0,3*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição de titularização prioritária de cedente ou patrocinador	
p = min (0,5, max [0,2; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição não prioritária de cedente ou patrocinador	
p = min (0,5, max [0,3; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para outras posições	
Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (7 %; 10 % *K_{IRB}*12,5).	
2. De acordo com o SEC-IRBA, o ponderador de risco para determinada posição numa titularização STS conforme com os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, é calculado nos termos do artigo 259.º, sob reserva das seguintes modificações:	
p = min (0,5, max [0,2; 0,3*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição de titularização prioritária de cedente, patrocinador ou investidor	
p = min (0,5, max [0,2; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição não prioritária de cedente ou patrocinador	

p = min (0,5, max [0,3; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para outras posições

Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (5 %; 10 % * K_{IRB}*12,5).»;

Or. en

Alteração 201
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. De acordo com o SEC-IRBA, o ponderador de risco para determinada posição numa titularização STS é calculado nos termos do artigo 259.º, sob reserva das seguintes modificações:	***Suprimido***
p = min (0,5, max [0,2; 0,3*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição de titularização prioritária de cedente ou patrocinador	
p = min (0,5, max [0,2; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição não prioritária de cedente ou patrocinador	
p = min (0,5, max [0,3; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para outras posições	
Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (7 %; 10 % *K_{IRB}*12,5).	

Or. en

Justificação

Eliminar o limite máximo do fator p, uma vez que um limite máximo diminui a sensibilidade ao risco do parâmetro.

Alteração 202
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min ***(0,5, max [***0,2***; 0,3*(***A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição de titularização prioritária de cedente ***ou patrocinador***	p = ***max*** (0,2***; 0,4*** *(A+B* (1/N)+C*K_{IRB} + D*LGD+ E*Mt)) para uma posição de titularização prioritária de cedente ***na aceção do artigo 2.º, ponto 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402.***

Or. en

Alteração 203
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (***0,5, max [***0,2***; 0,3****(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição de titularização prioritária ***de cedente ou patrocinador***	p = min (***0,25, max [0,1;*** 0,2*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição de titularização prioritária

Or. en

Alteração 204
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (***0,5, max [***0,2***; 0,3****(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição de titularização prioritária de cedente ou patrocinador	p = min (***0,2, max [,05;*** 0,2*(A + B*(1/N) + C ∗K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição de titularização prioritária de cedente ou patrocinador

Or. en

Alteração 205
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (0,5, max [0,2; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição não prioritária de cedente ou patrocinador	***Suprimido***

Or. en

Alteração 206
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (***0,5, max [0,2; 0,5****(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição não prioritária ***de cedente ou patrocinador***	p = min (***0,25, max [0,1; 0,3****(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição não prioritária

Or. en

Alteração 207
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 1 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
p = ***min (0,5,*** max [0,3; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para outras posições	p = max [0,3; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para outras posições

Or. en

Alteração 208
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 1 – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (***7*** %; ***10 %*** *K_{IRB}*12,5).	Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = ***min (10 %; max*** (***5 %; 7 %*** *K_{IRB}*12,5)***)***.

Or. en

Alteração 209
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 1 – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max ***(7 %; 10 %*** *$*K_{IRB}$*12,5).	Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária ***sintética*** = ***min (8 %;*** max (***6 %; 6 %*** * K_{IRB}*12,5)***)***.

Or. en

Alteração 210
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 1 – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = ***max (5 %; 10 % *K_{IRB}*12,5)***.	Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = ***10 %***.

Or. en

Alteração 211
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. De acordo com o SEC-IRBA, o ponderador de risco para determinada posição numa titularização STS conforme com os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, é calculado nos termos do artigo 259.º, sob reserva das seguintes modificações:	***Suprimido***
p = min (0,5, max [0,2; 0,3*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma	

posição de titularização prioritária de cedente, patrocinador ou investidor

p = min (0,5, max [0,2; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição não prioritária de cedente ou patrocinador

p = min (0,5, max [0,3; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para outras posições

Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (5 %; 10 % * K_{IRB}*12,5).;

Or. en

Justificação

Eliminar o limite máximo do fator p, uma vez que um limite máximo diminui a sensibilidade ao risco do parâmetro.

Alteração 212
Christophe Gomart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. De acordo com o SEC-IRBA, o ponderador de risco para determinada posição numa titularização STS conforme com os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, é calculado nos termos do artigo 259.º, sob reserva das seguintes modificações:	
p = min (0,5, max [0,2; 0,3*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma posição de titularização prioritária de cedente, patrocinador ou investidor	
p = min (0,5, max [0,2; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para uma	

posição não prioritária de cedente ou patrocinador	
p = min (0,5, max [0,3; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*M_T)]) para outras posições	
Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (***5 %; 10 %*** *K_{IRB}*12,5).	***O*** limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização ***sintética STS*** prioritária ***que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, ou o limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização tradicional STS prioritária ficam sujeitos a um limite mínimo calculado do seguinte modo: Limite mínimo = max (10 %;*** max (***4 %; 6 %****K_{IRB}*12,5)***)***.
	Or. en

Alteração 213
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***De acordo com o SEC-IRBA, o ponderador de risco para determinada*** posição ***numa*** titularização STS ***conforme com*** os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, ***é calculado nos termos do artigo 259.º, sob reserva das seguintes modificações***:	2. ***O limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma*** posição ***de*** titularização ***sintética*** STS ***prioritária que cumpra*** os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, ***ou o limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização tradicional STS prioritária ficam sujeitos a um limite mínimo calculado do seguinte modo***: ***Limite mínimo = min (6 %; max (4 %; 4 % * K_{IRB}*12,5)).***
	Or. en

Alteração 214
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. De acordo com o SEC-IRBA, o ponderador de risco para determinada posição numa titularização STS conforme com os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, é ***calculado*** nos termos do artigo ***259.º, sob reserva das seguintes modificações:***	2. De acordo com o SEC-IRBA, o ***limite mínimo para o*** ponderador de risco para determinada posição numa titularização STS conforme com os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, é ***7 % para uma posição de titularização prioritária de cedente,*** nos termos do artigo ***2.º, ponto 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402.***

Or. en

Alteração 215
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. De acordo com o SEC-IRBA, o ponderador de risco para ***determinada posição numa*** titularização STS conforme com os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, ***é*** calculado ***nos termos do artigo 259.º, sob reserva das seguintes modificações***:	2. De acordo com o SEC-IRBA, o ***limite mínimo para o*** ponderador de risco para ***uma*** titularização ***prioritária*** STS conforme com os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, ***está sujeito a um limite mínimo*** calculado ***do seguinte modo***:

Or. en

Alteração 216

Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (0,5, max [0,2; 0,3*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição de titularização prioritária de cedente, patrocinador ou investidor	***Suprimido***

Or. en

Alteração 217
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (0,5, max [0,2; 0,3*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição de titularização prioritária de cedente, patrocinador ou investidor	***Suprimido***

Or. en

Alteração 218
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (0,5, max [0,2; 0,3*(A + B*(1/N)	***Suprimido***

+ C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição de titularização prioritária de cedente, patrocinador ou investidor

Or. en

Alteração 219
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (0,5, max [0,2; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição não prioritária de cedente ou patrocinador	***Suprimido***

Or. en

Alteração 220
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (0,5, max [0,2; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição não prioritária de cedente ou patrocinador	***Suprimido***

Or. en

Alteração 221
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (0,5, max [0,2; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para uma posição não prioritária de cedente ou patrocinador	***Suprimido***

Or. en

Alteração 222
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (0,5, max [0,3; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para outras posições	***Suprimido***

Or. en

Alteração 223
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (0,5, max [0,3; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para outras posições	***Suprimido***

Or. en

Alteração 224
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
p = min (0,5, max [0,3; 0,5*(A + B*(1/N) + C*K_{IRB} + D*LGD + E*MT)]) para outras posições	***Suprimido***

Or. en

Alteração 225
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (5 %; 10 % * K_{IRB}*12,5).;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 226
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (5 %; 10 % * K_{IRB}*12,5).;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 227
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 260 – n.º 2 – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo ***para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária*** = max (***5 %; 10 %*** * K_{IRB}*12,5).;	Limite mínimo = ***min (10%;*** max (***2 %; 7 %*** * K_{IRB}*12,5)***)***.;

Or. en

Alteração 228
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261

Texto da Comissão	*Alteração*
11) O artigo 261.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:	
1) O proémio passa a ter a seguinte redação:	
«De acordo com o SEC-SA, o montante da posição ponderada pelo risco de uma	

posição de titularização é calculado multiplicando o valor da posição em risco, calculado nos termos do artigo 248.º, pelo ponderador de risco aplicável, determinado da seguinte forma:»;

2) O texto «p = 1 para uma posição em risco numa titularização que não seja uma posição em risco numa retitularização» passa a ter a seguinte redação:

«Para uma posição de titularização que não seja uma posição em risco numa retitularização, p = 0,6 para uma posição de titularização prioritária de cedente ou patrocinador; 1 para outras posições de titularização.»;

b) São inseridos os seguintes n.os 1-A e 1-B:

«1-A. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:

Limite mínimo = max (12 %; 15 % *K_A*12,5).

1-B. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 4, fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:

Limite mínimo = max (10 %; 15 % * K_A*12,5).;'

c) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos do presente número, o montante nominal das posições em risco subjacentes em situação de incumprimento é o valor contabilístico das posições em risco em situação de incumprimento menos quaisquer montantes em que as tranches já tenham sido reduzidas para absorver as perdas sobre essas posições em risco em situação de incumprimento, ou perdas que tenham

sido absorvidas pelo spread em excesso.»;

Or. en

Alteração 229
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
«De acordo com o SEC-SA, o montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização é calculado multiplicando o valor da posição em risco, calculado nos termos do artigo 248.º, pelo ponderador de risco aplicável, determinado da seguinte forma:»;	«De acordo com o SEC-SA, o montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização é calculado multiplicando o valor da posição em risco, calculado nos termos do artigo 248.º, pelo ponderador de risco aplicável, determinado da seguinte forma***, e sempre sujeito a um limite mínimo de 15 %***:»;

Or. en

Alteração 230
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1 – parágrafo 3 – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«Para uma posição de titularização que não seja uma posição em risco numa retitularização,	«Para uma posição de titularização que não seja uma posição em risco numa retitularização,
p = ***0,6*** para uma posição de titularização prioritária de cedente ou patrocinador	p = ***0,25*** para uma posição de titularização prioritária de cedente ou patrocinador ***é calculado de acordo com o presente número, ou seja:***
	i) uma titularização sintética que cumpra

	os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 4; ou
	ii) uma titularização tradicional;
	p = 0,3 para outras posições de titularização sintética prioritárias;
1 para outras posições de titularização.»;	***p = 0,8 para todas as*** outras posições de titularização.;»

Or. en

Alteração 231
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a) – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1 – parágrafo 3 – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«Para uma posição de titularização que não seja uma posição em risco numa retitularização,	«Para uma posição de titularização que não seja uma posição em risco numa retitularização,
p = ***0,6*** para uma posição de titularização prioritária de cedente ***ou patrocinador***;	p = ***0,7*** para uma posição de titularização prioritária de cedente ***na aceção do artigo 2.º, ponto 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402.***
1 para outras posições de titularização»;	1 para outras posições de titularização»;

Or. en

Alteração 232
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1 – parágrafo 3 – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«Para uma posição de titularização que não seja uma posição em risco numa	«Para uma posição de titularização que não seja uma posição em risco numa

retitularização**,**	retitularização***:***
p = 0,6 para uma posição de titularização ***prioritária de cedente ou patrocinador***;	***p = 0,5 para todas as outras posições*** de titularização;
1 para outras posições de titularização»;	***p*** **=** 1 para ***todas as*** outras posições de titularização;»

Or. en

Alteração 233
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.os 1-A e 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
b) São inseridos os seguintes n.os 1-A e 1-B:	***Suprimido***
«1-A. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	
Limite mínimo = max (12 %; 15 % *K_A*12,5).	
1-B. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 4, fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	
Limite mínimo = max (10 %; 15 % * K_A*12,5).;'	

Or. en

Alteração 234
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1-A – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	1-A. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização ***sintética*** prioritária calculado nos termos do n.º 1 fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:

Or. en

Alteração 235
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1-A – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo = max (12 %***; 15 %*** *K_A*12,5).	Limite mínimo = ***min (15 %;*** max (***10 %;*** 12 % *K_A*12,5).

Or. en

Alteração 236
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1-A – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo = max (***12 %; 15 %*** ******* K_A*12,5).	Limite mínimo = ***min (10 %;*** max (***8 %; 8 % **** K_A *12,5)***)**.

Or. en

Alteração 237
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1-B – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização prioritária calculado nos termos do n.º 1 ***que cumpra*** os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 4, fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:	1-B. O montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização ***sintética*** prioritária calculado nos termos do n.º 1 que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 4, ***ou o montante da posição ponderada pelo risco de uma posição de titularização tradicional prioritária*** fica sujeito a um limite mínimo calculado do seguinte modo:

Or. en

Alteração 238
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1-B – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo = max (***10 %; 15 %*** * K_A*12,5).;	Limite mínimo = ***min (15 %;*** max (***8 %; 12 %*** * K_A*12,5).;

Or. en

Alteração 239
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1-B – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Limite mínimo = max (***10 %; 15 % * K_A****12,5)***.;***	Limite mínimo = ***min (8 %;*** max (***6 %; 6 % * K_A*** *12,5)***)***

Or. en

Alteração 240
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É inserido o seguinte número:
	«1-C. Para efeitos do cálculo do limite mínimo para uma posição de titularização prioritária previsto no n.º 1-A e no n.º 1-B, K_A é calculado para o conjunto das posições em risco subjacentes na origem da titularização.»

Or. en

Alteração 241
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 261 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) É inserido o seguinte número:
	«1-C. Para efeitos do cálculo do limite mínimo para uma posição de titularização prioritária previsto no n.º 1-A e no

n.º 1-B, K_A é calculado para o conjunto das posições em risco subjacentes na origem da titularização.»;

Or. en

Alteração 242
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262

Texto da Comissão	*Alteração*
12) O artigo 262.º passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«Artigo 262.º	
Tratamento das titularizações STS de acordo com o SEC-SA	
1. De acordo com o SEC-SA, o ponderador de risco para uma posição numa titularização STS é calculado nos termos do artigo 261.º, sob reserva das seguintes modificações:	
p = 0,3 para uma posição de titularização prioritária de cedente ou patrocinador	
p = 0,5 para outras posições em risco de titularização	
limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (7 %; 10 % * K_A*12,5).	
2. De acordo com o SEC-SA, o ponderador de risco para determinada posição numa titularização STS conforme com os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, é calculado nos termos do artigo 261.º, sob reserva das seguintes modificações:	
p = 0,3 para uma posição de titularização	

prioritária de cedente, patrocinador ou investidor

p = 0,5 para outras posições em risco de titularização

limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (5 %; 10 % * K_A*12,5).;'

Or. en

Alteração 243
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. De acordo com o SEC-SA, o ponderador de risco para uma posição numa titularização STS é calculado nos termos do artigo 261.º, sob reserva das seguintes modificações:	1. De acordo com o SEC-SA, o ponderador de risco para uma posição numa titularização ***sintética*** STS é calculado nos termos do artigo 261.º, sob reserva das seguintes modificações:

Or. en

Alteração 244
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = 0,3 para uma posição de titularização prioritária de cedente ***ou patrocinador***	p = 0,3 para uma posição de titularização prioritária de cedente ***na aceção do artigo 2.º, ponto 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402.***

Or. en

Alteração 245
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = ***0,3*** para uma posição de titularização prioritária ***de cedente ou patrocinador***;	p = ***0,2*** para uma posição de titularização prioritária

Or. en

Alteração 246
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 1 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = ***0,3*** para uma posição de titularização prioritária ***de cedente ou patrocinador***;	p = ***0,2*** para uma posição de titularização prioritária

Or. en

Alteração 247
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 1 – travessão 2

Texto da Comissão	*Alteração*
p = 0,5 para outras posições ***em risco*** de	p = 0,5 para outras posições de

titularização	titularização ***prioritárias.***

Or. en

Alteração 248
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 1 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (***7 %; 10 %*** * K_A*12,5).	limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = ***min (10 %;*** max (***5 %; 7 %*** * K_A*12,5).

Or. en

Alteração 249
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 1 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = ***max (7 %; 10 % * K_A*12,5)***.	limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = ***(10 %;***

Or. en

Alteração 250
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12

Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. De acordo com o SEC-SA, o ponderador de risco para determinada posição numa titularização STS conforme com os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, é ***calculado*** nos termos do artigo ***261.º, sob reserva das seguintes modificações:***	2. De acordo com o SEC-SA, o ***limite mínimo para o*** ponderador de risco para determinada posição numa titularização STS conforme com os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, é ***7 % para uma posição de titularização prioritária de cedente*** nos termos do artigo ***2.º, ponto 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2402.***
p = 0,3 para uma posição de titularização prioritária de cedente, patrocinador ou investidor	
p = 0,5 para outras posições em risco de titularização	
posição de titularização = max (5 %; 10% * KA*12,5).»;	

Or. en

Alteração 251
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = ***0,3*** para uma posição de titularização prioritária ***de cedente, patrocinador ou investidor***	p = ***0,2*** para uma posição de titularização prioritária

Or. en

Alteração 252
Markus Ferber

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 2 – travessão 1

Texto da Comissão	*Alteração*
p = ***0,3*** para uma posição de titularização prioritária de cedente, patrocinador ou investidor	p = ***0,2*** para uma posição de titularização prioritária de cedente, patrocinador ou investidor

Or. en

Justificação

As titularizações resilientes devem beneficiar de um fator p mais baixo.

Alteração 253
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = max (***5 %; 10 %*** * K_A*12,5).;	limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de titularização prioritária = ***min (10 %;*** max (***2 %; 7 %*** * K_A*12,5).;

Or. en

Alteração 254
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 2 – travessão 3

Texto da Comissão	*Alteração*
limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de	limite mínimo para os ponderadores de risco aplicáveis a uma posição de

titularização prioritária = max (***5 %; 10 %*** ****** K_A*12,5).;	titularização prioritária = ***min (6 %;*** max (***4 %; 4 % **** K_A*12,5)***)***.;

Or. en

Alteração 255
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	12-A) É aditado o seguinte parágrafo:
	«2-A. Para efeitos do cálculo do limite mínimo para uma posição de titularização prioritária previsto no n.º 1 e no n.º 2, K_A é calculado para o conjunto das posições em risco subjacentes na origem da titularização.»;

Or. en

Alteração 256
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 262 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«2-A. Para efeitos do cálculo do limite mínimo para uma posição de titularização prioritária previsto no presente artigo, K_A é calculado em conformidade com o artigo 261.º para o conjunto das posições em risco subjacentes na origem da titularização.»

Or. en

Alteração 257
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 263

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
[...]	
b) São inseridos os seguintes n.os 2-A e 2-B:	
[...]	
c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:	
[...]	
d) São inseridos os seguintes n.os 3-A e 3-B:	
[...]	

Or. en

Alteração 258
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 263 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
2. Tratando-se de posições em risco com avaliações de crédito de curto prazo, ou quando se puder inferir uma notação baseada numa avaliação de crédito de curto prazo nos termos do n.º 7, são aplicáveis os seguintes ponderadores de	

risco:

Quadro 1

[...]

Or. en

Alteração 259
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 263 – n.º 2 – quadro 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quadro 1	***Suprimido***
[...]	

Or. en

Alteração 260
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 263 – n.os 2-A e 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
b) São inseridos os seguintes n.os 2-A e 2-B:	***Suprimido***
«2-A. Para uma posição numa tranche prioritária com CQS 1 numa titularização que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 4, o ponderador de risco é calculado do seguinte modo:	
Max (10 %; 15 % *K_A*12,5)	
2-B. Caso uma instituição não esteja em condições de utilizar a fórmula estabelecida no quadro 1 ou no n.º 2-A por não poder calcular o K_A, aplica-se um	

ponderador de risco de 15 % à posição em risco relevante.»;

Or. en

Alteração 261
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 263 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. Caso uma instituição não esteja em condições de ***utilizar*** a fórmula estabelecida no quadro 1 ou no n.º 2-A por não poder calcular o K_A, aplica-se um ponderador de risco de 15 % à posição em risco relevante.»;	2-B. ***Para efeitos do presente artigo, K_A é calculado em conformidade com o artigo 261.º para o conjunto das posições em risco subjacentes na origem da titularização.*** Caso uma instituição não esteja em condições de ***calcular*** a fórmula estabelecida no quadro 1 ou no n.º 2-A por não poder calcular o K_A, aplica-se um ponderador de risco de 15 % à posição em risco relevante.»;

Or. en

Alteração 262
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 263 – n.º 3 – quadro 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quadro 2	***Suprimido***
[...]	

Or. en

Alteração 263
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 263 – n.os 3-A e 3-B

Texto da Comissão	*Alteração*
d) São inseridos os seguintes n.os 3-A e 3-B:	***Suprimido***
«3-A. Para as posições de cedente ou patrocinador numa tranche prioritária com CQS 1, ou CQS 2 com prazo de vencimento de um ano, numa titularização que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 4, o ponderador de risco é calculado do seguinte modo:	
Max (10 %; 15 % *K_A*12,5)	
3-B. Caso uma instituição não esteja em condições de utilizar a fórmula estabelecida no quadro 2 ou no n.º 3-A por não poder calcular o K_A, aplica-se um ponderador de risco de 15 % à posição em risco relevante.»;	

Or. en

Alteração 264
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 263 – n.º 3-B

Texto da Comissão	*Alteração*
3-B. Caso uma instituição não esteja em condições de ***utilizar*** a fórmula estabelecida no quadro 2 ou no n.º 3-A por não poder calcular o K_A, aplica-se um ponderador de risco de 15 % à posição em	3-B. ***Para efeitos do presente artigo, K_A é calculado em conformidade com o artigo 261.º para o conjunto das posições em risco subjacentes na origem da titularização.*** Caso uma instituição não esteja em condições de ***calcular*** a fórmula

risco relevante.»;	estabelecida no quadro 2 ou no n.º 3-A por não poder calcular o K_A, aplica-se um ponderador de risco de 15 % à posição em risco relevante.»;

Or. en

Alteração 265
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 264

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
[...]	
b) São inseridos os seguintes n.os 2-A e 2-B:	
[...]	
c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:	
[...]	
d) São aditados os seguintes n.os 3-A e 3-B:	
[...]	

Or. en

Alteração 266
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 264 – n.º 2 – quadro 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Quadro 3	***Suprimido***

[...]

Or. en

Alteração 267
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 264 – n.os 2-A e 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
b) São inseridos os seguintes n.os 2-A e 2-B:	***Suprimido***
«2-A. Para uma posição numa tranche prioritária com CQS 1 numa titularização que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, o ponderador de risco é calculado do seguinte modo:	
Max (5 %; 10 %* K_A*12,5)	
2-B. Caso uma instituição não esteja em condições de utilizar a fórmula estabelecida no quadro 3 ou no n.º 2-A por não poder calcular o K_A, aplica-se um ponderador de risco de 10 % às posições em risco relevantes.»;	

Or. en

Alteração 268
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 264 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. Caso uma instituição não esteja em condições de ***utilizar*** a fórmula estabelecida no quadro 3 ou no n.º 2-A por	2-B. ***Para efeitos do presente artigo, K_A é calculado em conformidade com o artigo 261.º para o conjunto das posições***

não poder calcular o K_A, aplica-se um ponderador de risco de 10 % à posição em risco relevante.»;

em risco subjacentes na origem da titularização. Caso uma instituição não esteja em condições de ***calcular*** a fórmula estabelecida no quadro 3 ou no n.º 2-A por não poder calcular o K_A, aplica-se um ponderador de risco de 10 % à posição em risco relevante.»;

Or. en

Alteração 269
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 264 – n.º 3 – quadro 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Quadro 4	***Suprimido***
[...]	

Or. en

Alteração 270
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 264 – n.os 3-A e 3-B

Texto da Comissão	*Alteração*
d) São aditados os seguintes n.os 3-A e 3-B:	***Suprimido***
«3-A. Para uma posição numa tranche prioritária com CQS 1, ou CQS 2 com prazo de vencimento de um ano, numa titularização que cumpra os critérios estabelecidos no artigo 243.º, n.º 3, o ponderador de risco é calculado do seguinte modo:	

Max (5 %; 10 % *K_A*12,5)

3-B. Caso uma instituição não esteja em condições de utilizar a fórmula estabelecida no quadro 4 por não poder calcular o K_A, aplica-se um ponderador de risco de 10 % à posição em risco relevante.»;

Or. en

Alteração 271
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 264 – n.º 3-B

Texto da Comissão	*Alteração*
3-B. Caso uma instituição não esteja em condições de ***utilizar*** a fórmula estabelecida no quadro 4 por não poder calcular o K_A, aplica-se um ponderador de risco de 10 % ***à posição*** em risco ***relevante***.»;	3-B. ***Para efeitos do presente artigo, K_A é calculado em conformidade com o artigo 261.º para o conjunto das posições em risco subjacentes na origem da titularização.*** Caso uma instituição não esteja em condições de ***calcular*** a fórmula estabelecida no quadro 4 ou ***nos termos do n.º 3-A*** por não poder calcular o K_A, aplica-se um ponderador de risco de 10 % ***às posições*** em risco ***relevantes***.»;

Or. en

Alteração 272
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea d
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 264 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. No caso de uma posição numa tranche prioritária numa titularização de

empréstimos e locações para aquisição de automóveis ou equipamentos, e de titularizações ABCP de montantes a receber comerciais, o ponderador de risco para o CQS 1 com qualquer prazo de vencimento da tranche ou para o CQS 2 com prazo de vencimento da tranche de 1 ano constante do quadro 4 é de 6 %.

Or. en

Alteração 273
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 268 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) É inserido o seguinte número:
	2-A. O tratamento preferencial dos ponderadores de risco aplica-se apenas às posições de titularização que apresentem comprovadamente um perfil de risco mais baixo, nomeadamente através de tranches não prioritárias com uma espessura suficiente, capazes de absorver perdas antes de afetarem as tranches prioritárias.

Or. en

Alteração 274
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 269 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	15-A) No artigo 269.º, é aditado o

	seguinte n.º 3:
	A avaliação da resiliência pode aplicar-se tanto às titularizações sintéticas como às titularizações tradicionais, desde que esteja estritamente ligada à proteção efetiva das posições prioritárias e não resulte numa redução indiscriminada das necessidades de fundos próprios.

Or. en

Alteração 275
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 269-A – n.º 5 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	15-A) O artigo 269.º-A, n.º 5, é alterado do seguinte modo:
	a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Para efeitos do disposto no artigo 268.º, n.º 1, as perdas esperadas associadas a posições em risco subjacentes a uma titularização de NPE tradicional ***qualificada*** são incluídas após dedução do desconto no preço de compra não reembolsável, e, se aplicável, de quaisquer ajustamentos para o risco específico de crédito.	Para efeitos do disposto no artigo 268.º, n.º 1, as perdas esperadas associadas a posições em risco subjacentes a uma titularização de NPE tradicional são incluídas após dedução do desconto no preço de compra não reembolsável, e, se aplicável, de quaisquer ajustamentos para o risco específico de crédito.

Or. en

Justificação

Ao abrigo do atual quadro regulamentar, as titularizações tradicionais não qualificadas são indevidamente penalizadas, uma vez que estão atualmente excluídas da aplicação do limite máximo de CR (ver artigo 269.º-A, n.º 5), que se destina a limitar a absorção de capital nas tranches retidas ao requisito de capital da carteira subjacente. Para colmatar esta lacuna regulamentar, propomos a presente alteração ao artigo 269.º-A, n.º 5. A alteração proposta não prejudica a distinção prudencial entre operações elegíveis e não elegíveis.

Alteração 276
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 269-A – n.º 5 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	15-A) O artigo 269.º-A, n.º 5, é alterado do seguinte modo:
	a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Para efeitos do disposto no artigo 268.º, n.º 1, as perdas esperadas associadas a posições em risco subjacentes a uma titularização de NPE tradicional ***qualificada*** são incluídas após dedução do desconto no preço de compra não reembolsável, e, se aplicável, de quaisquer ajustamentos para o risco específico de crédito.	***«***Para efeitos do disposto no artigo 268.º, n.º 1, as perdas esperadas associadas a posições em risco subjacentes a uma titularização de NPE tradicional são incluídas após dedução do desconto no preço de compra não reembolsável, e, se aplicável, de quaisquer ajustamentos para o risco específico de crédito.***»***

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 575/2013)

Alteração 277
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo) – alínea b (nova)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 269-A – n.º 5 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	b) No segundo parágrafo, o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:
CR_{max} = o requisito de capital máximo no caso de uma titularização de NPE tradicional ***qualificada***;	CR_{max} = o requisito de capital máximo no caso de uma titularização de NPE tradicional;

Or. en

Justificação

Ao abrigo do atual quadro regulamentar, as titularizações tradicionais não qualificadas são indevidamente penalizadas, uma vez que estão atualmente excluídas da aplicação do limite máximo de CR (ver artigo 269.º-A, n.º 5), que se destina a limitar a absorção de capital nas tranches retidas ao requisito de capital da carteira subjacente. Para colmatar esta lacuna regulamentar, propomos a presente alteração ao artigo 269.º-A, n.º 5. A alteração proposta não prejudica a distinção prudencial entre operações elegíveis e não elegíveis.

Alteração 278
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo) – alínea b (nova)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 269-A – n.º 5 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	b) No segundo parágrafo, o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:
CR_{max} = o requisito de capital máximo no caso de uma titularização de NPE tradicional ***qualificada***;	CR_{max} = o requisito de capital máximo no caso de uma titularização de NPE tradicional;

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 575/2013)

Alteração 279
Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini, Denis Nesci, Francesco Ventola, Marco Squarta

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 428-P – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	16-A) No artigo 428.º-P, é inserido o seguinte número:

«3-A. Em caso de titularização nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402, as instituições cedentes podem aplicar o fator de financiamento estável exigido para as posições de titularização detidas, mesmo que as posições em risco titularizadas sejam contabilizadas no balanço da instituição, em vez do fator de financiamento estável previsto para as posições em risco titularizadas.»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 575/2013)

Alteração 280
Marco Falcone, Fulvio Martusciello

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 428-P – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A) No artigo 428.º-P, é inserido o seguinte número:
	«3-A. Em caso de titularização nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402, as instituições cedentes podem aplicar o fator de financiamento estável exigido para as posições de titularização detidas, mesmo que as posições em risco titularizadas sejam contabilizadas no balanço da instituição, em vez do fator de financiamento estável previsto para as posições em risco titularizadas.»;

Or. en

Justificação

Alteração 281

Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 465 – n.º 13

Texto em vigor	*Alteração*
	16-A) É suprimido o artigo 465.º, n.º 13.
13. Em derrogação do artigo 92.º, n.º 5, alínea a), subalínea iii), ou alínea b), subalínea ii), e sem prejuízo da derrogação prevista no artigo 92.º, n.º 3, segundo parágrafo, no caso das posições em risco que são ponderadas pelo risco utilizando o SEC-IRBA ou o método de avaliação interna nos termos do artigo 92.º, n.º 4, se a parte do montante total das posições ponderadas pelo risco de crédito calculado pelo método padrão, pelo risco de redução dos montantes a receber, pelo risco de crédito de contraparte ou pelo risco de mercado decorrente das atividades da carteira de negociação for calculada utilizando o SEC-SA nos termos dos artigos 261.º ou 262.º, as instituições aplicam, até 31 de dezembro de 2032, o seguinte parâmetro p:	***Suprimido***
a) p = 0,25 para uma posição numa titularização à qual se aplique o artigo 262.º;	
b) p = 0,5 para uma posição numa titularização à qual se aplique o artigo 261.º.	

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02013R0575-20260101)

Alteração 282
Markus Ferber

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 465 – n.º 13

Texto em vigor	*Alteração*
	16-A) O artigo 465.º, n.º 13, passa a ter a seguinte redação:
13. Em derrogação do artigo 92.º, n.º 5, alínea a), subalínea iii), ou alínea b), subalínea ii), e sem prejuízo da derrogação prevista no artigo 92.º, n.º 3, segundo parágrafo, ***no caso das posições em risco que são ponderadas pelo risco utilizando o SEC-IRBA ou o método de avaliação interna nos termos do artigo 92.º, n.º 4, se a parte do montante total das posições ponderadas pelo risco de crédito calculado pelo método padrão, pelo risco de redução dos montantes a receber, pelo risco de crédito de contraparte ou pelo risco de mercado decorrente das atividades da carteira de negociação for calculada utilizando o SEC-SA nos termos dos artigos 261.º ou 262.º,*** as instituições aplicam***, até 31 de dezembro de 2032,*** o seguinte parâmetro p:	***«***13. Em derrogação do artigo 92.º, n.º 5, alínea a), subalínea iii), ou alínea b), subalínea ii), e sem prejuízo da derrogação prevista no artigo 92.º, n.º 3, segundo parágrafo, as instituições aplicam o seguinte parâmetro p:
a) p = ***0,25*** para uma posição numa titularização à qual se aplique o artigo 262.º;	a) p = ***0,2*** para uma posição numa titularização à qual se aplique o artigo 262.º;
b) p = 0,5 para uma posição numa titularização à qual se aplique o artigo 261.º.	b) p = 0,5 para uma posição numa titularização à qual se aplique o artigo 261.º.

Or. en

Alteração 283
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 494.º-C-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 494.º-C-A

Salvaguarda de titularizações existentes

As titularizações emitidas antes de... [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] continuam sujeitas às regras aplicáveis em... [dia anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. A título de derrogação, as instituições podem optar por aplicar o novo regime a partir de... [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração] às operações existentes, numa base facultativa e irrevogável.

Or. en

Alteração 284
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 494.º-C-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 494.º-C-A (novo)
	No que respeita às posições de titularização emitidas antes de... [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração], as instituições cedentes podem, para efeitos de cálculo dos requisitos de fundos próprios e dos montantes das posições ponderadas pelo risco, optar por aplicar o regime aplicável a partir de... [data de entrada em vigor do presente regulamento] a essa titularização.

Or. en

Alteração 285

Enikő Győri, Tomáš Kubín, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 500-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A) O artigo 500.º-A é alterado do seguinte modo:
	a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:
Em derrogação do artigo 114.º, n.º 2, até 31 de dezembro de 2026, para as posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, quando essas posições em risco sejam expressas e financiadas na moeda nacional de outro Estado-Membro, aplica-se o seguinte:	Em derrogação do artigo 114.º, n.º 2, até 31 de dezembro de 2026, para as posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, quando essas posições em risco sejam expressas e financiadas na moeda nacional de outro Estado-Membro ***de fora da área do euro, exceto o euro***, aplica-se o seguinte:
	b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Em derrogação do disposto no artigo 150.º, n.º ***1***, alínea ***d)***,subalínea ii), após obterem a autorização prévia das autoridades competentes e nas condições estabelecidas no artigo 150.º, as instituições podem também aplicar o Método Padrão às posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais, às quais é aplicado um ponderador de risco de 0 % nos termos do n.º ***1*** do presente artigo.	«3. Em derrogação do disposto no artigo 150.º, ***n.º 1-A***, alínea ***a)***,subalínea ii), após obterem a autorização prévia das autoridades competentes e nas condições estabelecidas no artigo 150.º, as instituições podem também aplicar o Método Padrão às posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais, às quais é aplicado um ponderador de risco de 0 % nos termos do n.º ***4*** do presente artigo.
	c) São aditados os seguintes números:
	«4. Em derrogação do artigo 114.º, n.º 2, até 31 de dezembro de 2034, para as posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros da fora da área do euro, quando essas posições em risco sejam expressas e financiadas em euros, aplica-se o seguinte:
	a) Até 31 de dezembro de 2030, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 0 % do

ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2;

b) Em 2031, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 20 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2;

c) Em 2032, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 40 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2;

d) Em 2033, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 60 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2;

e) Em 2034, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 80 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2.

5. Em derrogação dos artigos 395.º, n.º 1, e 493.º, n.º 4, as autoridades competentes podem autorizar as instituições a assumir os riscos a que se refere o n.º 4 do presente artigo até aos seguintes limites:

a) 100% dos fundos próprios de nível 1 da instituição até 31 de dezembro de 2031;

b) 80 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2032.

c) 60 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2033.

d) 40 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2034.

Os limites referidos no primeiro parágrafo, alíneas a), b), c) e d), do presente número são aplicáveis ao valor das posições em risco depois de se ter em conta o efeito da redução do risco de

	crédito nos termos dos artigos 399.º a 403.º.

Or. en

Alteração 286
Siegfried Mureşan, Janusz Lewandowski, Hanna Gronkiewicz-Waltz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 500-A

Texto em vigor	*Alteração*
	16-A) O artigo 500.º-A é alterado do seguinte modo:
	a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:
Em derrogação do artigo 114.º, n.º 2, até 31 de dezembro de 2026, para as posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, quando essas posições em risco sejam expressas e financiadas na moeda nacional de outro Estado-Membro, aplica-se o seguinte:	Em derrogação do artigo 114.º, n.º 2, até 31 de dezembro de 2026, para as posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, quando essas posições em risco sejam expressas e financiadas na moeda nacional de outro Estado-Membro ***de fora da área do euro, exceto o euro***, aplica-se o seguinte:
	b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Em derrogação do disposto no artigo 150.º, n.º ***1***, alínea ***d)***,subalínea ii), após obterem a autorização prévia das autoridades competentes e nas condições estabelecidas no artigo 150.º, as instituições podem também aplicar o Método Padrão às posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais, às quais é aplicado um ponderador de risco de 0 % nos termos do n.º ***1*** do presente artigo.	***«***3. Em derrogação do disposto no artigo 150.º, ***n.º 1-A***, alínea ***a)***,subalínea ii), após obterem a autorização prévia das autoridades competentes e nas condições estabelecidas no artigo 150.º, as instituições podem também aplicar o Método Padrão às posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais, às quais é aplicado um ponderador de risco de 0 % nos termos do n.º ***4*** do presente artigo.***»***
	c) São aditados os seguintes números:
	«4. Em derrogação do artigo 114.º, n.º 2, até 31 de dezembro de 2034, para as posições em risco sobre administrações

centrais e bancos centrais dos Estados-Membros da fora da área do euro, quando essas posições em risco sejam expressas e financiadas em euros, aplica-se o seguinte:

a) Até 31 de dezembro de 2030, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 0 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2;

b) Em 2031, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 20 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2;

c) Em 2032, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 40 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2.

d) Em 2033, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 60 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2;

e) Em 2034, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 80 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2.

5. Em derrogação dos artigos 395.º, n.º 1, e 493.º, n.º 4, as autoridades competentes podem autorizar as instituições a assumir os riscos a que se refere o n.º 4 do presente artigo até aos seguintes limites:

a) 100% dos fundos próprios de nível 1 da instituição até 31 de dezembro de 2031;

b) 80 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2032.

c) 60 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2033.

	d) 40 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2034.
	Os limites referidos no primeiro parágrafo, alíneas a), b), c) e d), do presente número são aplicáveis ao valor das posições em risco depois de se ter em conta o efeito da redução do risco de crédito nos termos dos artigos 399.º a 403.º.

Or. en

Alteração 287
Marlena Maląg

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 500-A

Texto em vigor	*Alteração*
	16-A) O artigo 500.º-A é alterado do seguinte modo:
	a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:
Em derrogação do artigo 114.º, n.º 2, até 31 de dezembro de 2026, para as posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, quando essas posições em risco sejam expressas e financiadas na moeda nacional de outro Estado-Membro, aplica-se o seguinte:	Em derrogação do artigo 114.º, n.º 2, até 31 de dezembro de 2026, para as posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros, quando essas posições em risco sejam expressas e financiadas na moeda nacional de outro Estado-Membro ***de fora da área do euro, exceto o euro***, aplica-se o seguinte:
	b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Em derrogação do disposto no artigo 150.º, n.º ***1***, alínea ***d)***,subalínea ii), após obterem a autorização prévia das autoridades competentes e nas condições estabelecidas no artigo 150.º, as instituições podem também aplicar o Método Padrão às posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais,	«3. Em derrogação do disposto no artigo 150.º, ***n.º 1-A***, alínea ***a)***,subalínea ii), após obterem a autorização prévia das autoridades competentes e nas condições estabelecidas no artigo 150.º, as instituições podem também aplicar o Método Padrão às posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais,

às quais é aplicado um ponderador de risco de 0 % nos termos do n.º ***1*** do presente artigo.

às quais é aplicado um ponderador de risco de 0 % nos termos do n.º ***4*** do presente artigo. ***»***

c) São aditados os seguintes números:

4. Em derrogação do artigo 114.º, n.º 2, até 31 de dezembro de 2034, para as posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais dos Estados-Membros da fora da área do euro, quando essas posições em risco sejam expressas e financiadas em euros, aplica-se o seguinte:

a) Até 31 de dezembro de 2030, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 0 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2;

b) Em 2031, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 20 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2;

c) Em 2032, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 40 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2;

d) Em 2033, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 60 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2;

e) Em 2034, o ponderador de risco aplicado ao valor das posições em risco corresponde a 80 % do ponderador de risco aplicado a essas posições em risco nos termos do artigo 114.º, n.º 2.

5. Em derrogação dos artigos 395.º, n.º 1, e 493.º, n.º 4, as autoridades competentes podem autorizar as instituições a assumir os riscos a que se refere o n.º 4 do presente artigo até aos seguintes limites:

a) 100% dos fundos próprios de nível 1 da

instituição até 31 de dezembro de 2031;

b) 80 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2032.

c) 60 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2033.

d) 40 % dos fundos próprios de nível 1 da instituição entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2034.

Os limites referidos no primeiro parágrafo, alíneas a), b), c) e d), do presente número são aplicáveis ao valor das posições em risco depois de se ter em conta o efeito da redução do risco de crédito nos termos dos artigos 399.º a 403.º.

Or. en

Alteração 288
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 506-D – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [quatro anos após a data de entrada em vigor], a Comissão, após consulta da EBA, avalia a situação global e a dinâmica do mercado de titularização da União e apresenta um relatório sobre a adequação e a eficácia do quadro prudencial da União para a titularização, nomeadamente em matéria de financiamento da economia real, distinguindo entre os diferentes tipos de titularização, designadamente entre titularizações sintéticas, tradicionais e de NPE, entre cedentes e investidores, entre operações STS e não STS e entre diferentes métodos de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco.	Até [quatro anos após a data de entrada em vigor], a Comissão, após consulta da EBA, avalia a situação global e a dinâmica do mercado de titularização da União e apresenta um relatório sobre a adequação e a eficácia do quadro prudencial da União para a titularização, nomeadamente em matéria de financiamento da economia real ***e a utilização de pagamento de dividendos ou da recompra de ações pelas instituições de crédito***, distinguindo entre os diferentes tipos de titularização, designadamente entre titularizações sintéticas, tradicionais e de NPE, entre cedentes e investidores, entre operações

	STS e não STS e entre diferentes métodos de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco.
	Or. en

Alteração 289
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 506-D – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [***quatro*** anos após a data de entrada em vigor], a Comissão, após consulta da ***EBA***, avalia a situação global e a dinâmica do mercado de titularização da União e apresenta um relatório sobre a adequação e a eficácia do quadro prudencial da União para a titularização, ***nomeadamente em matéria de financiamento da economia real,*** distinguindo entre os diferentes tipos de titularização, designadamente entre titularizações sintéticas, tradicionais e de ***NPE***, entre cedentes e investidores, entre operações STS e não STS e entre diferentes métodos de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco.	Até***...*** [***três*** anos após a data de entrada em vigor ***do presente regulamento***], a Comissão, após consulta da ***Autoridade Bancária Europeia***, avalia a situação global e a dinâmica do mercado de titularização da União e apresenta um relatório sobre a adequação e a eficácia do quadro prudencial da União***. Recorrendo à aplicação do artigo 245.º-A, a Comissão avalia em especial o impacto do quadro prudencial para a titularização sobre o financiamento a sociedades não financeiras e às famílias***, distinguindo entre os diferentes tipos de titularização, designadamente entre titularizações sintéticas, tradicionais e de ***exposições não produtivas***, entre cedentes e investidores, entre operações STS e não STS e entre ***os*** diferentes métodos de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco.
	Or. en

Alteração 290
Sirpa Pietikäinen, Marco Falcone

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 506-D – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [quatro anos após a data de entrada em vigor], a Comissão, após consulta da EBA, avalia a situação global e a dinâmica do mercado de titularização da União e apresenta um relatório sobre a adequação e a eficácia do quadro prudencial da União para a titularização, nomeadamente em matéria de financiamento da economia real, distinguindo entre os diferentes tipos de titularização, designadamente entre titularizações sintéticas, tradicionais e de NPE, entre cedentes e investidores, entre operações STS e não STS e entre diferentes métodos de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco.	Até [quatro anos após a data de entrada em vigor], a Comissão, após consulta da EBA, avalia a situação global e a dinâmica do mercado de titularização da União e apresenta um relatório sobre a adequação e a eficácia do quadro prudencial da União para a titularização, nomeadamente em matéria de financiamento da economia real, distinguindo entre os diferentes tipos de titularização, designadamente entre titularizações sintéticas, tradicionais e de NPE, entre cedentes e investidores, entre operações STS e não STS e entre diferentes métodos de cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco***, bem como acompanhar os efeitos das reformas no mercado das obrigações cobertas***. ***Além disso, a Comissão deve também acompanhar a forma como os bancos utilizam a sua margem de manobra em termos de capital e como as condições de financiamento da economia real evoluem.***

Or. en

Alteração 291
Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 506-D – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em especial, a Comissão deve ponderar se uma alteração mais profunda das fórmulas e funções de ponderação de risco permitiria alcançar uma maior sensibilidade ao risco, obter níveis mais proporcionados de não neutralidade dos	***Suprimido***

fundos próprios, atenuar os efeitos de precipício e responder às limitações estruturais do atual quadro, tendo em conta o historial do desempenho de crédito das operações de titularização na União e os riscos reduzidos de modelo e de agência do regime de titularização.

Or. en

Justificação

O risco de agência e o risco de modelização inerentes às estruturas de titularização não afetam da mesma forma os cedentes, os patrocinadores e os investidores; considerando que os investidores estão mais expostos a esses riscos devido à dependência de modelos e de informações do lado da venda. O tratamento prudencial deve continuar a refletir estas assimetrias, em conformidade com o quadro do Comité de Basileia.

Alteração 292
Marie Toussaint
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 506-D – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Em especial, a Comissão deve ponderar se uma alteração mais profunda das fórmulas e funções de ponderação de risco permitiria alcançar uma maior sensibilidade ao risco, obter níveis mais proporcionados de não neutralidade dos fundos próprios, atenuar os efeitos de precipício e responder às limitações estruturais do atual quadro, tendo em conta o historial do desempenho de crédito das operações de titularização na União e os riscos reduzidos de modelo e de agência do regime de titularização.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 293
Fabio De Masi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 506-D – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A EBA apresenta um relatório à Comissão, até [dois anos após a entrada em vigor], para acompanhar a evolução e a dinâmica do mercado de titularização da União resultante do quadro prudencial alterado, centrando-se no papel das instituições de crédito enquanto cedentes de operações SRT e enquanto investidores. A análise deve distinguir entre os diferentes tipos de titularizações, designadamente entre titularizações sintéticas, tradicionais e de NPE e entre operações STS e não STS. O relatório deve também analisar o impacto do quadro prudencial alterado na concessão de mais empréstimos pelas instituições de crédito às famílias e às empresas, incluindo as PME.	2. A EBA apresenta um relatório à Comissão, até [dois anos após a entrada em vigor], para acompanhar a evolução e a dinâmica do mercado de titularização da União resultante do quadro prudencial alterado, centrando-se no papel das instituições de crédito enquanto cedentes de operações SRT e enquanto investidores. A análise deve distinguir entre os diferentes tipos de titularizações, designadamente entre titularizações sintéticas, tradicionais e de NPE e entre operações STS e não STS. O relatório deve também analisar o impacto do quadro prudencial alterado na concessão de mais empréstimos pelas instituições de crédito às famílias e às empresas, incluindo as PME***, e a forma como os bancos utilizam a sua margem de capital***. ***Analisará igualmente o impacto no mercado das obrigações cobertas existente e em bom funcionamento e os riscos que podem surgir no sistema financeiro em termos de concentração de participantes no mercado, países envolvidos, tipos de empresas, origem (UE e não UE) e alavancagem.***

Or. de

Alteração 294
Eero Heinäluoma, Nikos Papandreou, Jonás Fernández, René Repasi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (UE) n.º 575/2013
Artigo 506-D – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A EBA apresenta um relatório à Comissão, até [dois anos após a entrada em vigor], para acompanhar a evolução e a dinâmica do mercado de titularização da União resultante do quadro prudencial alterado, centrando-se no papel das instituições de crédito enquanto cedentes de operações SRT e enquanto investidores. A análise deve distinguir entre os diferentes tipos de titularizações, designadamente entre titularizações sintéticas, tradicionais e de NPE e entre operações STS e não STS. O relatório deve também analisar o impacto do quadro prudencial alterado ***na*** concessão de mais empréstimos pelas instituições de crédito ***às*** famílias e ***às*** empresas, incluindo as PME.	2. A EBA apresenta um relatório à Comissão, até [dois anos após a entrada em vigor], para acompanhar a evolução e a dinâmica do mercado de titularização da União resultante do quadro prudencial alterado, centrando-se no papel das instituições de crédito enquanto cedentes de operações SRT e enquanto investidores. A análise deve distinguir entre os diferentes tipos de titularizações, designadamente entre titularizações sintéticas, tradicionais e de NPE e entre operações STS e não STS. O relatório deve também analisar o impacto do quadro prudencial alterado ***e se este contribuiu para a*** concessão de mais empréstimos ***e mais acessíveis*** pelas instituições de crédito ***à economia real, como as*** famílias e ***as*** empresas, incluindo as PME***, e incluir uma avaliação do impacto do quadro prudencial alterado na utilização, pelas instituições de crédito, de recompras e de pagamentos de dividendos aos investidores***.
	Or. en

Alteração 295
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 56 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Alteração da Diretiva 2009/65/CE
	A Diretiva 2009/65/CE é alterada do seguinte modo:
	Ao artigo 56.º, n.º 2, é aditado o seguinte

parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea b), os OICVM não podem adquirir mais de 25 % das titularizações emitidas nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402 por uma mesma entidade emitente.»;

Or. en

(Diretiva 2009/65/CE)

Alteração 296
Billy Kelleher

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 56 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Alteração da Diretiva 2009/65/CE
	A Diretiva 2009/65/CE é alterada do seguinte modo:
	Ao artigo 56.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:
	«Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea b), os OICVM não podem adquirir mais de 50 % dos valores mobiliários, medidos no momento da aquisição pertinente, numa titularização emitida nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402 por uma mesma entidade emitente.»;

Or. en

(32009L0065)

Alteração 297
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 56 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Alteração da Diretiva 2009/65/CE
	A Diretiva 2009/65/CE é alterada do seguinte modo:
	Ao artigo 56.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:
	«Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea b), os OICVM podem não ter em conta o limite em que os valores mobiliários são posições de titularização, na aceção do artigo 2.º, ponto 19, do Regulamento (UE) 2017/2402.»;

Or. en

Justificação

O limite de investimento de 10 % para os OICVM em títulos de dívida de um único emitente é excessivamente restritivo para as titularizações da UE, reprimindo a procura por parte dos investidores e limitando o crescimento do mercado. Por conseguinte, não deve aplicar-se no caso de posições de titularização.

Alteração 298
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
Diretiva 2009/65/CE
Artigo 56 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Alteração da Diretiva 2009/65/CE
	A Diretiva 2009/65/CE é alterada do seguinte modo:
	Ao artigo 56.º, n.º 2, é aditado o seguinte

parágrafo:

«Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea b), um OICVM não pode adquirir mais de 70 % dos valores mobiliários de uma titularização emitida, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402, por um único organismo emitente, caso essas posições se encontrem em titularizações públicas, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 32, desse regulamento.»

Or. en

(Diretiva 2009/65/CE)